EDITAL

ANA LUÍSA MACHADO GOMES, VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Torna público, nos termos do disposto na alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º conjugado com o artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro que a Assembleia Municipal, em Sessão de 28 de setembro de 2026, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião realizada no dia 08 de setembro de 2026, deliberou aprovar o **"Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e de Salubridade Pública do Município de Gondomar"**.

Mais torna público, que o referido regulamento entra em vigor 30 dias após a publicação do respetivo aviso no Diário da República, podendo o mesmo ser consultado, na íntegra, na página eletrónica do Município, em www.cm-gondomar.pt e nas Juntas de Freguesia do Município.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Gondomar, 24 de setembro de 2026.

Por delegação do Presidente da Câmara,

A Vereadora,

(Dr.ª Ana Luísa Gomes)

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS E DE SALUBRIDADE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GONDOMAR

Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, aprovou o novo Regime Geral da Gestão de Resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e alterou o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.

O Regime Geral da Gestão de Resíduos, na sua atual redação, estabelece que compete aos Municípios a responsabilidade pela gestão dos resíduos urbanos, tal qual ali definidos, sendo da responsabilidade dos produtores - entenda-se a gestão dos mesmos - aqueles cuja produção diária seja igual ou superior a 1100 litros.

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, introduziu um conjunto de normas que estabelecem o regime jurídico dos serviços municipais de gestão de resíduos urbanos, sendo que no artigo 2.º, n.º 1, al. c), n.º 2 e n.º 5 e artigo 62º são impostas as regras de prestação de serviço de gestão de resíduos urbanos, as quais devem constar em Regulamento próprio, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

Por se tratar de um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para regulamentar os direitos e obrigações da Entidade Gestora e dos utilizadores no seu relacionamento, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento. Nesta conformidade, assume especial importância que tais regras sejam claras, adequadas e detalhadas de forma a permitir o efetivo conhecimento por parte dos seus destinatários, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres.

Por outro lado, nos últimos anos o setor dos resíduos tem vindo a sofrer várias e profundas mudanças, desde logo ao nível concetual, quer ao nível da regulação, quer da gestão da informação, quer ao nível do regime económico-financeiro, quer ao nível do cumprimento de metas e objetivos.

Assim, o presente Regulamento pretende promover uma atualização regulamentar através da substituição do anterior Regulamento de Resíduos Sólidos, que data de 1999.

O Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2030), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2023, de 24 de março, visa a implementação de ações que permitam ao país estar alinhado com as políticas e orientações comunitárias, contribuir para a prevenção da produção de resíduos, o aumento da preparação para a reutilização e reciclagem de resíduos urbanos, a redução da deposição de resíduos em aterro, a obrigatoriedade de recolha seletiva de novos fluxos (biorresíduos alimentares e verdes, têxteis, pequenos resíduos perigosos), o combate ao desperdício alimentar e a sensibilização e participação do cidadão, com a consequente redução de consumo de matérias-primas naturais de recurso limitado.

Por sua vez, o Plano Nacional de Gestão de Resíduos 2030 (PNGR 2030), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/2023, assenta em três objetivos estratégicos: prevenir a produção de resíduos ao nível da quantidade e da perigosidade; promover a eficiência na utilização de recursos, contribuindo para uma economia circular; e reduzir os impactes ambientais negativos, através de uma gestão de resíduos integrada e sustentável.

Assim, visa-se transpor para o âmbito municipal a nova legislação e as novas orientações estratégicas de âmbito nacional da política de resíduos, através da regulamentação das regras orientadoras de atuação a observar para o cumprimento das metas a atingir e facilitar as ações a implementar no sentido de garantir a concretização dos princípios de gestão de resíduos urbanos.

Este documento resultou, em primeira instância, do trabalho e do esforço concertado de técnicos de várias áreas do saber, num cenário de cooperação intermunicipal, sob a égide da LIPOR.

O presente projeto de Regulamento visa ser um instrumento facilitador da necessidade de concretizar uma estratégia municipal e intermunicipal no que concerne ao serviço de gestão de resíduos urbanos e de limpeza urbana e salubridade pública. Tal necessidade decorre quer face às competências que a lei atribui aos Municípios nesta matéria, quer face às exigentes imposições legais que incidem sobre esta área específica de intervenção, visando-se, igualmente e concomitantemente, dar resposta a alguns fenómenos perturbadores de tal adequada gestão, com consequências importantes a nível da salubridade pública.

Na elaboração do presente Regulamento houve necessidade de ter em consideração o teor de diversos diplomas, tal como o disposto na Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, que, em cumprimento do estabelecido no artigo 62.º do referido Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, veio definir os elementos mínimos que devem integrar o conteúdo do referido Regulamento, identificando um conjunto de matérias que neles devem ser reguladas; ao disposto no Regulamento n.º 52/2018, de 23 de janeiro, que revê a Deliberação da ERSAR n.º 928/2014, de 15 de abril, que aprovou o Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos; no Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, na sua redação atual, relativo à faturação detalhada; no Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, designado Regulamento dos Procedimentos Regulatórios; no Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, designado Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos; e no Regulamento n.º 446/2024, de 19 de abril, designado Regulamento da Qualidade do Serviço Prestado ao Utilizador Final.

Sendo que o sucesso do Regulamento estará muito dependente da manutenção do conjunto de compromissos que do mesmo brota e da necessidade da filosofia que esteve subjacente à sua redação não ser significativamente alterada, tendo como desiderato final, e sem prejuízo da intervenção municipal no uso das suas competências, a prossecução de uma estratégia e de uma visão intermunicipal na área da gestão dos resíduos urbanos e da salubridade pública.

Foi publicado o início do procedimento de alteração do regulamento, em cumprimento do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, após deliberação tomada em reunião da Câmara Municipal datada de 20 de setembro de 2024.

Em cumprimento do n.º 1 do artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo e n.º 3 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual, o projeto do presente

regulamento, aprovado por deliberação tomada na reunião de Câmara datada de 23 de abril de 2025, foi posto à discussão pública por um período de 30 dias, a contar da publicação do Aviso (extrato) n.º 12481/2025/2, na 2.ª série do Diário da República n.º 93, de 15 de maio de 2025, não se tendo verificado qualquer sugestão.

Nos termos do previsto no n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual, foi consultada a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), que se pronunciou favoravelmente ao projeto de regulamento, com recomendações que foram, na sua totalidade, incorporadas na redação final do regulamento.

Assim, no uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do disposto na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, elaborou-se o presente projeto de Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos e de Salubridade Pública do Município de Gondomar, que a Câmara Municipal propõe à aprovação da Assembleia Municipal de Gondomar, para os efeitos constantes da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma legal.

Para facilidade de consulta, o regulamento foi dividido em IX capítulos e III anexos:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 1.º - Lei habilitante
Artigo 2.º - Objeto
Artigo 3.º - Âmbito de aplicação
Artigo 4.º - Legislação aplicável
Artigo 5.º - Entidade titular e entidade gestora do sistema
Artigo 6.º - Prazos
Artigo 7.º - Definições
Artigo 8.º - Regulamentação técnica
Artigo 9.º - Princípios de gerais de relacionamento comercial
Artigo 10.º - Disponibilização do regulamento

CAPÍTULO II – DIREITOS E DEVERES
Artigo 11.º - Deveres da entidade gestora
Artigo 12.º - Deveres dos utilizadores
Artigo 13.º - Responsabilidade pela gestão dos resíduos
Artigo 14.º - Direito e disponibilização da prestação do serviço
Artigo 15.º - Direito à informação
Artigo 16.º - Atendimento ao público

CAPÍTULO III – SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 17.º - Tipologia de resíduos a gerir
Artigo 18.º - Origem dos resíduos a gerir

Artigo 19.º - Sistema de gestão de resíduos
SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO
Artigo 20.º - Acondicionamento
Artigo 21.º - Deposição
Artigo 22.º - Responsabilidade de deposição
Artigo 23.º - Regras de deposição
Artigo 24.º - Tipos de equipamentos de deposição
Artigo 25.º - Propriedade dos equipamentos de deposição
Artigo 26.º - Localização e colocação de equipamento de deposição
Artigo 27.º - Sistema de deposição de resíduos urbanos em novas operações urbanísticas
Artigo 28.º - Equipamento de deposição de resíduos urbanos em novas operações urbanísticas
Artigo 29.º - Sistema de deposição de resíduos urbanos em operações urbanísticas promovidas por entidades públicas
Artigo 30.º - Sistema de deposição de resíduos urbanos em estabelecimentos comerciais ou industriais
Artigo 31.º - Dimensionamento do equipamento de deposição
Artigo 32.º - Horário de deposição
SECÇÃO III - RECOLHA E TRANSPORTE
Artigo 33.º - Recolha
Artigo 34.º - Sistema PAYT
Artigo 35.º - Comunicação de impedimento ao serviço de recolha
Artigo 36.º - Transporte
Artigo 37.º - Recolha e transporte de óleos alimentares usados
Artigo 38.º - Recolha e transporte de resíduos alimentares
Artigo 39.º - Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE)
Artigo 40.º - Recolha e transporte de resíduos urbanos volumosos (monos)
Artigo 41.º - Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos
SECÇÃO IV – PNEUS USADOS, ÓLEOS USADOS, PILHAS E ACUMULADORES E VEICULOS EM FIM DE VIDA E COMPONENTES OU MATERIAIS RESULTANTES DE INTERVENÇÕES EM VEÍCULOS
Artigo 42.º - Responsabilidade sobre pneus usados, óleos usados, pilhas e acumuladores e veículos em fim de vida ou materiais resultantes de intervenções em veículos

SECÇÃO V - RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO E DE RESIDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO COM AMIANTO
SUBSECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 43.º - Objeto e Âmbito
SUBSECÇÃO II – RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO
Artigo 44.º - Operações de Gestão de RCD e de RCDA
Artigo 45.º - Deposição de RCD e RCDA no Ecocentro
Artigo 46.º - Requisitos técnicos para o acondicionamento de RCDA
Artigo 47.º - Recolha dos RCD no local da obra
Artigo 48.º - Documentação necessária para a entrega de RCD e RCDA

Artigo 49.º - Proibição de abandono ou descarga de RCD
SECÇÃO VI - RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES
Artigo 50.º - Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores
Artigo 51.º - Pedido de recolha complementar de resíduos urbanos em grandes produtores

CAPÍTULO IV – CONTRATO COM O UTILIZADOR
Artigo 52.º - Contrato de gestão de resíduos urbanos
Artigo 53.º - Contratos especiais
Artigo 54.º - Domicílio convencionado
Artigo 55.º - Vigência dos contratos
Artigo 56º - Suspensão e reinício do contrato
Artigo 57.º - Denúncia e resolução
Artigo 58.º - Prestação de caução
Artigo 59.º - Restituição de caução
Artigo 60.º - Transmissão da posição contratual
Artigo 61º - Caducidade

CAPÍTULO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS
SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA
Artigo 62.º - Incidência
Artigo 63.º -Estrutura tarifária
Artigo 64.º - Aplicação da tarifa de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos urbanos
Artigo 65.º - Regras de aplicação da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos urbanos
Artigo 66.º -Sistema tarifário PAYT
Artigo 67.º -Tarifário sociais
Artigo 68.º -Acesso aos tarifários especiais
Artigo 69.º - Aprovação dos tarifários
SECÇÃO II - FATURAÇÃO
Artigo 70.º -Periodicidade e requisitos da faturação
Artigo 71.º -Prazo, forma e local de pagamento
Artigo 72.º - Pagamento em prestações
Artigo 73.º -Prescrição e caducidade
Artigo 74.º -Arredondamento dos valores a pagar
Artigo 75.º -Acertos de faturação

CAPÍTULO VI – LIMPEZA URBANA E HIGIENE PÚBLICA
Artigo 76.º - Âmbito
Artigo 77.º - Dever dos cidadãos
Artigo 78.º - Proibições relativas a espaços públicos
Artigo 79.º - Animais em espaço público
Artigo 80.º - Veículos Automóveis
Artigo 81.º - Limpeza de áreas de esplanada e outras com servidão comercial
Artigo 82.º - Limpeza de terrenos, logradouros e outros espaços privados

Artigo 83.º - Limpeza das áreas exteriores de estaleiros de obras

CAPÍTULO VII – FISCALIZAÇÃO, CONTRAORDENAÇÕES E COIMAS
Artigo 84.º - Fiscalização
Artigo 85.º - Regime Sancionatório
Artigo 86.º - Obrigações Gerais
Artigo 87.º - Sistema de deposição de resíduos urbanos
Artigo 88.º - Recolha e transporte de resíduos alimentares
Artigo 89.º - Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e de resíduos urbanos volumosos (monos)
Artigo 90.º - Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos
Artigo 91.º - Pneus usados, óleos usados, pilhas e acumuladores, veículos em fim de vida e componentes ou materiais resultantes de intervenções em veículos
Artigo 92.º - Deposição de resíduos de construção e demolição e resíduos de construção e demolição com amianto
Artigo 93.º - Limpeza pública
Artigo 94.º - Limpeza de áreas de esplanada e outras com servidão comercial
Artigo 95.º - Limpeza de terrenos, logradouros e outros espaços privados
Artigo 96.º - Limpeza das áreas exteriores de estaleiros de obras
Artigo 97.º - Reposição da situação anterior
Artigo 98.º - Instrução dos processos de contraordenação e aplicação de coimas
Artigo 99.º - Produto das coimas

CAPÍTULO VIII – RECLAMAÇÕES
Artigo 100.º - Direito de reclamar
Artigo 101.º - Resolução alternativa de litígios

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS
Artigo 102.º - Legislação subsidiária
Artigo 103.º - Interpretação e integração de lacunas
Artigo 104.º - Entrada em vigor
Artigo 105.º - Revogação

ANEXOS:
Anexo I: Normativo Técnico
Anexo II: Normas de utilização dos Ecocentros
Anexo III: Estrutura Tarifária

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do artigo 16.º do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, e da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, da Deliberação n.º 928/2014, de 15 de abril, do artigo 17.º do Regulamento n.º 446/2018, e do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro e do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, todos na redação atual, tendo sido cumpridas todas as formalidades que resultam do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 2.º
Objeto

O presente Regulamento define as regras a que obedece a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos e de limpeza urbana e salubridade pública no Município de Gondomar, bem como a gestão de resíduos de construção e demolição sob sua responsabilidade, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se, em toda a área do Município, às atividades de deposição, recolha, transporte, tratamento e valorização de resíduos urbanos, da gestão dos resíduos de construção e demolição da sua responsabilidade nos termos legais, bem como da limpeza urbana e salubridade pública.

Artigo 4.º
Legislação aplicável

1 - Em tudo quanto for omisso neste Regulamento são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos urbanos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do Regulamento Tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, aprovado pela Deliberação da ERSAR n.º 928/2014, de 15 de abril, revisto e republicado pelo Regulamento nº 52/2018, publicado no Diário da República de 23 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, e do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro e do Regulamento da Qualidade do Serviço Prestado ao Utilizador Final, aprovado pelo Regulamento n.º 446/2024, de 19 de abril.

2 - A recolha, o tratamento e a valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais, na sua redação atual:

a) Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos seguintes fluxos específicos de resíduos: embalagens e resíduos de embalagens; óleos e óleos usados; pneus e pneus usados; equipamentos elétricos e eletrónicos e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos; pilhas e acumuladores e resíduos de pilhas e acumuladores; veículos e veículos em fim de vida;

b) Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro, relativa às normas para a correta remoção dos materiais contendo amianto e para o acondicionamento, transporte e gestão dos respetivos resíduos de construção e demolição (RCDA);

c) Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, relativa às regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR);

3 - A gestão de resíduos de construção e demolição (RCD) está sujeita ao disposto no Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro.

4 - O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

5 - Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

6 – Relativamente à disponibilização e divulgação de linhas telefónicas para contacto do consumidor é aplicável o Decreto-Lei nº 59/2021, de 14 de julho.

7 — Os mecanismos de resolução alternativa de litígios estão sujeitos ao estabelecido na Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro.

8 - Em matéria de reclamações no livro em formato físico e eletrónico são aplicáveis as disposições legais constantes no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro.

Artigo 5.º
Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

1 - A gestão dos resíduos urbanos, nos termos e para os efeitos da lei e dos regulamentos em vigor, em particular do presente Regulamento, consubstancia uma atividade que constitui um serviço público de caráter estrutural cuja responsabilidade é do Município, na sua área de intervenção territorial.

2 - O Município de Gondomar é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respetivo território, assim como a limpeza urbana, sem prejuízo das competências transferidas e delegadas nas freguesias.

3 - Em toda a área do Município, a Câmara Municipal é a Entidade Gestora responsável pela recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos, provenientes de habitações, de estabelecimentos de comércio a retalho, serviços e restauração, estabelecimentos escolares, unidades de prestação de cuidados de saúde, empreendimentos turísticos, ou outras origens cujos resíduos sejam semelhantes

em termos de natureza e composição aos das habitações, e sejam provenientes de um único estabelecimento que produza menos de 1100 l de resíduos por dia.

4 - Para efeitos de gestão dos resíduos urbanos provenientes das origens referidas no ponto anterior, mas cuja produção seja superior a 1100 l de resíduos por dia deverá ser cumprido o disposto na legislação em vigor.

5 - A gestão dos resíduos urbanos no que se refere às componentes de reciclagem, valorização, tratamento e aproveitamento final é prosseguida pelo Município, através da Lipor — Associação de Municípios para a Gestão Sustentável de Resíduos do Grande Porto.

Artigo 6.º
Prazos

Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente Regulamento que não tenham natureza administrativa são contínuos e contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

Artigo 7.º
Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Abandono» - renúncia ao controlo de resíduo sem qualquer beneficiário determinado, impedindo a sua gestão;

b) «Armazenagem» - a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R13 e D15 identificadas nos anexos I e II ao Regime Geral da Gestão de Resíduos, na sua redação atual;

c) «Aterro» - instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;

d) «Biorresíduos», os resíduos biodegradáveis de jardins e parques, os resíduos alimentares e de cozinha das habitações, dos escritórios, dos restaurantes, dos grossistas, das cantinas, das unidades de catering e retalho e os resíduos similares das unidades de transformação de alimentos;

e) «Casos fortuitos ou de força maior» - todo e qualquer acontecimento imprevisível ou inevitável, exterior à vontade da entidade gestora que impeça a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela entidade gestora as precauções normalmente exigíveis, tais como cataclismos, guerra, alterações de ordem pública, malfeitorias, atos de vandalismo, incêndio, sempre que possivelmente comprovados, não se considerando as greves como casos de força maior;

f) «Consumidor» - utilizador dos serviços de águas e de resíduos para uso não profissional;

g) «Contrato» - vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;

h) «Dejetos animais» - matérias provenientes da atividade metabólica de animais;

i) «Deposição» - acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela entidade gestora, a fim de serem recolhidos;

j) «Deposição indiferenciada» - deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;

k) «Deposição seletiva» - deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, metal de embalagem, biorresíduos, REEE, OAU, resíduos volumosos, pilhas), com vista a tratamento específico;

l) «Ecocentro» - local de receção de resíduos dotado de equipamentos de grande capacidade para a deposição seletiva de resíduos urbanos passíveis de valorização, tais como de papel/cartão, de plástico, de vidro, de metal ou de madeira, aparas de jardim e objetos volumosos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização, bem como de pequenas quantidades de resíduos urbanos perigosos;

m) «Ecoponto» - conjunto de contentores preparados para a deposição multimaterial de resíduos para reciclagem;

n) «Eliminação» - qualquer operação que não seja de valorização, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia, nomeadamente as previstas no anexo I do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro;

o) «Estação de transferência» - instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;

p) «Estação de triagem» - instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;

q) «Estrutura tarifária» - conjunto de tarifas aplicáveis por força da prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos e respetivas regras de aplicação;

r) «Fileira de resíduos» - o tipo de material constituinte dos resíduos, nomeadamente fileira dos vidros, fileira dos plásticos, fileira dos metais, fileira da matéria orgânica ou fileira do papel e cartão;

s) «Fluxo específico de resíduos» - a categoria de resíduos cuja proveniência é transversal às várias origens ou sectores de atividade, sujeitos a uma gestão específica;

t) «Gestão de resíduos» - a recolha, o transporte, a triagem, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação após encerramento, e as medidas tomadas na qualidade de comerciante de resíduos ou corretor de resíduos;

u) «Grandes Produtores» - entidades particulares, comerciais, industriais ou hospitalares, ou outras origens cujos resíduos sejam semelhantes em termos de natureza e composição aos das habitações, cuja produção diária de resíduos exceda os 1100 litros por produtor, sendo do produtor a responsabilidade pela sua gestão, podendo esta ser delegada noutra entidade;

v) «Local de consumo» - imóvel que é ou pode ser servido, nos termos do contrato de abastecimento, do Regulamento e da legislação em vigor;

w) «Óleo alimentar usado» ou «OAU» - o óleo alimentar que constitui um resíduo;

x) «Óleos usados» - quaisquer lubrificantes, minerais ou sintéticos, ou óleos industriais que constituam resíduos, designadamente os óleos usados dos motores de combustão e dos sistemas de transmissão, os óleos lubrificantes usados e os óleos usados para turbinas e sistemas hidráulicos;

y) «PAYT»: acrónimo de "*Pay-as-you-throw*", como tradução literal de "pague em função do que rejeita";

z) «Ponto de recolha», local onde se procede à receção e armazenagem preliminar de resíduos de fluxos específicos como parte do processo de recolha, e que integra a rede de recolha dos sistemas integrados ou individuais de gestão;

aa) «Prevenção»: a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:

i) A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através do redesenho de processos, produtos e adoção de novos modelos de negócio até à otimização da utilização de recursos, da reutilização de produtos e do prolongamento do tempo de vida dos produtos;

ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos produzidos; ou

iii) O teor de substâncias perigosas presentes nos materiais e nos produtos.

bb) «Produtor de resíduos» - qualquer pessoa singular ou coletiva cuja atividade produza resíduos, isto é, um produtor inicial de resíduos, ou que efetue operações de pré -processamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;

cc) «Reciclagem» - qualquer operação de valorização, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, mas excluindo a valorização energética e o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;

dd) «Recolha» - a coleta de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;

ee) «Recolha indiferenciada» - a recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;

ff) «Recolha seletiva» - a recolha efetuada de forma a manter os resíduos separados por tipo e natureza com vista a facilitar o tratamento específico;

gg) «Remoção» - conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;

hh) «Resíduos» - quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer;

ii) «Resíduos alimentares», todos os géneros alimentícios na aceção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que se tornaram resíduos;

jj) «Resíduo de construção e demolição» ou «RCD» - o resíduo proveniente de atividades de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;

kk) «Resíduo de construção e demolição contendo amianto» ou «RCDA» - resíduo contendo amianto proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;

ll) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico» ou «REEE» - equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;

mm)«Resíduo urbano» ou «RU» - o resíduo proveniente de recolha indiferenciada e de recolha seletiva das habitações, incluindo papel e cartão, vidro, metais, plásticos, biorresíduos, madeira, têxteis, embalagens, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, resíduos de pilhas e

acumuladores, bem como resíduos volumosos, incluindo colchões e mobiliário; e ainda provenientes de outras origens, caso sejam semelhantes aos resíduos das habitações na sua natureza, composição e quantidade;

nn) «Resíduo urbano indiferenciado», o resíduo urbano que permanece após as frações específicas de resíduos terem sido recolhidas seletivamente na origem;

oo) «Reutilização» - qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

pp) «Serviço» - exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no Município de Gondomar;

qq) «Serviços auxiliares» - serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, são objeto de faturação específica;

rr) «Serviços em alta» - serviços prestados a utilizadores que tenham por objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

ss) «Serviços em baixa» - serviços prestados a utilizadores finais;

tt) «Tarifário» - conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;

uu) «Titular do contrato» - qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;

vv) «Tratamento» - qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação;

ww) «Utilizador final» - pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos urbanos e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ser classificado como:

i) «Utilizador doméstico» - aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

ii) «Utilizador não-doméstico» - aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias.

xx) «Valorização» – qualquer operação de tratamento de resíduos, nomeadamente as constantes do anexo II ao Regime Geral de Gestão de Resíduos, cujo resultado principal seja a utilização, com ou sem transformação, dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico ou a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou conjunto da economia.

Artigo 8.º
Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 9.º
Princípios gerais de relacionamento comercial

O relacionamento comercial entre entidades gestoras e entre as entidades gestoras e os utilizadores finais, bem como com os demais sujeitos intervenientes, deve processar-se de modo que sejam observados, quando aplicáveis, os seguintes princípios gerais:

a) Garantia de gestão de resíduos urbanos, em termos adequados às necessidades dos utilizadores;

b) Promoção tendencial da universalidade e da acessibilidade económica aos serviços no que respeita à satisfação das necessidades básicas dos utilizadores domésticos;

c) Garantia da qualidade e continuidade do serviço prestado;

d) Sustentabilidade económica e financeira das entidades gestoras dos serviços;

e) Garantia da proteção dos interesses dos utilizadores e da igualdade de tratamento e de acesso;

f) Concorrência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público;

g) Transparência na prestação dos serviços e publicitação das regras aplicáveis às relações comerciais;

h) Direito à informação e à proteção da privacidade dos dados pessoais;

i) Garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;

j) Princípio do utilizador-pagador;

k) Responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de caráter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização, reciclagem ou outras formas de valorização;

l) Transparência na prestação do serviço;

m) Hierarquia de gestão de resíduos;

n) Promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

Artigo 10.º
Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da entidade gestora e nos serviços de atendimento ao público, sendo, neste último caso, permitida a sua consulta gratuita e/ou fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia publicitada no tarifário em vigor.

CAPÍTULO II
DIREITOS E DEVERES

Artigo 11.º

Deveres da Entidade Gestora

Constituem deveres gerais da Entidade Gestora, no exercício das suas competências:

a) Dispor de um regulamento de serviço;

b) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;

c) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os produtores/ utilizadores do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;

d) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;

e) Assegurar a constituição de um registo com a identificação e tipologia dos utilizadores;

f) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;

g) Realizar campanhas de sensibilização junto dos cidadãos com vista a incentivar a redução da produção de resíduos, bem como transmitir informação relativa à recolha seletiva;

h) Comunicar, pelo menos, uma vez por ano, os resultados e benefícios obtidos pelos munícipes pela participação na recolha seletiva dos resíduos, bem como os impactes positivos decorrentes do cumprimento de metas, juntamente com os principais indicadores relativos à atividade de gestão de resíduos, através da sua disponibilização no sítio na internet da Entidade Gestora;

i) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;

j) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos;

k) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição coletiva dos resíduos e área envolvente, com a exceção dos equipamentos particulares;

l) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;

m) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e na página institucional da internet da Entidade Gestora;

n) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos, bem como com a apresentação de sugestões para a melhoria do serviço;

o) Estar registada na Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico;

p) Divulgar no respetivo sítio na internet, em local visível e de forma destacada, o acesso à Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico;

q) Proceder, em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;

r) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;

s) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
t) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
u) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

Artigo 12.º
Deveres dos utilizadores

Constituem deveres dos utilizadores do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos da legislação aplicável e das boas práticas do setor, designadamente:
a) Cumprir o disposto no presente Regulamento;
b) Não abandonar os resíduos na via pública;
c) Proceder, enquanto produtores, à separação dos resíduos urbanos na origem de forma a assegurar a sua valorização por fluxos e fileiras;
d) Acondicionar corretamente os resíduos;
e) Cumprir as regras de deposição /separação dos resíduos urbanos;
f) Depositar os resíduos urbanos apenas nos pontos ou locais definidos pela entidade gestora para o efeito;
g) Cumprir o horário e os dias definidos para a deposição e recolha dos resíduos urbanos comunicados pela Entidade Gestora;
h) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
i) Assegurar a guarda, o bom estado de funcionamento e conservação do equipamento de recolha porta-a-porta que seja da sua responsabilidade, assim como as condições de manuseamento e salubridade adequadas à salvaguarda da saúde pública;
j) Reportar à entidade gestora eventuais anomalias ou inexistência do equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
k) Informar a Entidade Gestora de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos e do furto ou qualquer dano ocorrido no equipamento de recolha porta a porta;
l) Em situações de acumulação de resíduos, adotar os procedimentos indicados pela Entidade Gestora, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública;
m) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a entidade gestora;
n) Contribuir para a limpeza urbana e salubridade pública dos espaços.

Artigo 13.º
Responsabilidade pela gestão dos resíduos

1 - A responsabilidade pela gestão dos resíduos, incluindo os respetivos custos, cabe ao produtor inicial dos resíduos, nos termos da lei.
2 - Excetuam-se do disposto no número anterior os resíduos urbanos cuja produção diária não exceda 1100 litros por produtor, caso em que a respetiva gestão é assegurada pelo Município.

3 - Em caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respetiva gestão recai sobre o seu detentor.

4 - A responsabilidade pela gestão dos resíduos, conforme definido nos números 1 e 3, extingue-se pela transferência para uma entidade devidamente licenciada para o efeito, nos termos da lei.

Artigo 14.º
Direito e disponibilidade da prestação do serviço

1 - Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço, sempre que o mesmo esteja disponível.

2 - O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, desde que o equipamento ou o local de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância, em raio, inferior a 100 metros do limite do prédio e a Entidade Gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvaguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

Artigo 15.º
Direito à informação

1 - Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade do serviço e aos tarifários aplicáveis.

2 - A entidade gestora dispõe de um sítio na internet no qual é disponibilizado o Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, designado Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, bem como a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações, quando aplicável;
c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
d) Regulamentos de serviço;
e) Tarifários;
f) Adesão à tarifa social;
g) Condições contratuais relativas à prestação do serviço de gestão de resíduos aos utilizadores;
h) Avaliação da qualidade do serviço prestado aos utilizadores, devendo conter, no mínimo, a informação da ficha correspondente à última avaliação realizada e divulgada pela ERSAR;
i) Horários de deposição e recolha de resíduos e tipos de recolha utilizados com indicação das respetivas áreas geográficas;
j) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos, identificando a respetiva infraestrutura de destino;
k) Informação estatística sobre as reclamações de utilizadores recebidas pela entidade gestora;
l) Informações sobre interrupções do serviço;
m) Contactos e horários de atendimento;
n) Contactos gerais e piquete;
o) Mecanismos de resolução de litígios disponíveis, incluindo no mínimo, o centro de arbitragem de conflitos de consumo competente, e respetivo sítio eletrónico na internet.

p) Disponibilização do acesso à Plataforma Digital do Livro de Reclamações, de forma visível e destacada.

Artigo 16.º
Atendimento ao público

1 - A Entidade Gestora dispõe de balcões de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os utilizadores podem efetuar os contactos pretendidos.

2 - O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos serviços da Entidade Gestora, tendo uma duração máxima de 7 horas diárias.

CAPÍTULO III
SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17.º
Tipologia de resíduos a gerir

Os resíduos a gerir pela Entidade Gestora classificam-se quanto à tipologia em:

a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;

b) Outros resíduos que, por atribuições legislativas, sejam da competência da Entidade Gestora;

c) Resíduos urbanos de grandes produtores, quando haja contratualização com a Entidade Gestora para a sua recolha e transporte, nos termos do determinado no Regime Geral da Gestão de Resíduos em vigor.

Artigo 18.º
Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

Artigo 19.º
Sistema de gestão de resíduos

O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

a) Acondicionamento;

b) Deposição (indiferenciada e seletiva);

c) Recolha (indiferenciada e seletiva) e transporte a destino final.

SECÇÃO II
ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

Artigo 20.º
Acondicionamento

1 - Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a sua deposição ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em recipientes ou sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos na via pública.

2 - Constitui exceção à norma do número anterior a deposição de resíduos urbanos biodegradáveis e cartão, os quais poderão ser entregues a granel, ainda que utilizando os respetivos contentores disponibilizados para o efeito.

Artigo 21.º
Deposição

Para efeitos de deposição (indiferenciada e/ou seletiva) de resíduos urbanos ou de outros resíduos abrangidos pelo presente Regulamento, a Entidade Gestora poderá disponibilizar aos utilizadores as seguintes tipologias:

a) Deposição porta a porta, coletiva ou individual, em contentores ou sacos (plástico ou outros);
b) Deposição coletiva por proximidade;
c) Deposição em ecocentro.

Artigo 22.º
Responsabilidade de deposição

Os produtores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pela Entidade Gestora.

Artigo 23.º
Regras de deposição

1 - Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.

2 - A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pela Entidade Gestora e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos, e as demais orientações determinadas pela Entidade Gestora, conforme o caso.

3 - A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:

a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa, sempre que aplicável;

b) É proibida a utilização de contentores quando o volume de resíduos neles acumulados impeça o fecho completo das tampas. Neste caso, devem os munícipes depositar os resíduos no contentor adequado mais próximo ou, se tal não for possível, acondicioná-los temporariamente nos locais de produção.

c) É obrigatória a utilização do equipamento de deposição seletiva multimaterial ou de biorresíduos, sempre que o mesmo se encontre a uma distância igual ou inferior a 100 metros do limite do prédio nas zonas predominantemente urbanas e 200 metros nas zonas mediamente urbanas, ou outra que venha a ser definida pela Entidade Reguladora, bem como o cumprimento das regras de separação.

d) No sistema de recolha porta a porta é obrigatório o respeito pelo calendário da recolha, em termos do fluxo a colocar à recolha.

e) Não é permitido o despejo de óleos alimentares usados (OAU) nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo em linhas de água e nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;

f) Os OAU provenientes do setor doméstico devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos;

g) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a resíduos urbanos, bem como de materiais pulverulentos;

h) Não é permitida a colocação, o abandono e a descarga de resíduos volumosos, resíduos verdes, RCD's, resíduos perigosos, resíduos industriais e resíduos hospitalares nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos, nas vias ou noutros espaços públicos;

i) Não é permitida a colocação de pilhas e acumuladores usados, REEE, medicamentos fora de uso e resíduos de embalagem de medicamentos nos contentores destinados a resíduos urbanos.

j) Não é permitido colocar nos contentores destinados a resíduos urbanos indiferenciados subprodutos de origem animal, designadamente restos de carne ou peixe provenientes de peixarias, talhos ou estabelecimentos similares, bem como restos de alimentos provenientes de estabelecimentos de restauração e bebidas ou de refeitórios.

Artigo 24.º
Tipos de equipamentos de deposição

1 - Compete à Entidade Gestora definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.

2 - Para efeitos de deposição, indiferenciada e/ou seletiva de resíduos urbanos, os produtores/ utilizadores têm de utilizar os equipamentos que lhes foram distribuídos ou disponibilizados pela Entidade Gestora, em função do sistema de recolha definido para a sua área, ou para o seu caso específico.

3 - Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

a) Contentores de superfície, individuais ou coletivos, herméticos normalizados com capacidade variável;

b) Contentores enterrados ou semienterrados com capacidade variável;

c) Outros equipamentos que venham a ser definidos pela Entidade Gestora, e que lhes venham a ser distribuídos ou colocados na via pública e outros espaços públicos.

4 - Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

a) Contentores individuais herméticos normalizados com capacidade variável;

b) Ecopontos de superfície com capacidade variável;

c) Ecopontos enterrados ou semienterrados com capacidade variável;

d) Oleões com capacidade variável;

e) Roupões com capacidade variável;

f) Mini-bags para a deposição seletiva de resíduos verdes;

g) Outros equipamentos que venham a ser definidos pela Entidade Gestora, e que lhes venham a ser distribuídos ou colocados na via pública e outros espaços públicos.

5 - A utilização de equipamento de deposição alternativo ao mencionado nos números 3 e 4 não será considerado para efeitos do sistema de gestão municipal de resíduos urbanos.

6 - Em zonas de recolha seletiva porta-a-porta, constituídas por unidades residenciais de habitação coletiva, não dotadas de compartimentos próprios para contentores de resíduos urbanos, sempre que possível e conforme os casos, aplicam-se os seguintes critérios:

a) Colocação de estruturas para receção dos contentores individuais de deposição seletiva;

b) Colocação de compartimentos exteriores de resíduos e/ou de contentores de deposição coletiva, de acesso condicionado ao edifício, na máxima proximidade possível do edifício.

7 - As soluções mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior deverão também ser consideradas quando, nas zonas de recolha seletiva porta-a-porta, se verifique a existência de becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente ou ruas com dispersão habitacional, sempre que possível.

8 - A substituição dos equipamentos de deposição, distribuídos pelos locais de produção, deteriorados ou extraviados, por razões imputáveis aos produtores, é efetuada pela Entidade-Gestora, mediante pagamento dos respetivos custos.

9 - Para efeitos de deposição dos pequenos resíduos urbanos produzidos na via pública, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos existentes nas vias e outros espaços públicos, nomeadamente papeleiras e ecopontos.

10 - Os produtores/utilizadores podem solicitar a colocação de equipamentos para deposição de resíduos urbanos, quando estes não se mostrem disponíveis nas imediações, sendo o pedido devidamente analisado e validado pela Entidade Gestora.

Artigo 25.º
Propriedade dos equipamentos de deposição

Os equipamentos referidos no artigo anterior são propriedade da Entidade Gestora, exceto os adquiridos por terceiros.

Artigo 26.º
Localização e colocação de equipamento de deposição

1 - Compete à Entidade Gestora definir a localização de instalação de equipamentos de deposição indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos e a sua colocação, com exceção dos casos previstos no artigo seguinte.

2 - Na definição e localização dos equipamentos de deposição serão tidos em consideração eventuais pedidos ou sugestões apresentadas à Entidade Gestora.

3 - A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam, sempre que possível, os seguintes critérios:

a) Zonas pavimentadas de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;

b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, ruas que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral;

c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem e cruzamentos;

d) Agrupar no mesmo local o equipamento de deposição indiferenciada e de deposição seletiva;

e) Colocar equipamento de deposição seletiva para os resíduos urbanos valorizáveis a uma distância, em raio, inferior a 100 metros do limite do prédio nas zonas predominantemente urbanas e 200 metros nas zonas medianamente urbanas, ou outra que ulteriormente venha a ser definida pela Entidade Reguladora;

f) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;

g) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel sempre que possível.

h) O equipamento de deposição de utilização particular, nas zonas de recolha seletiva porta-a-porta, deve permanecer no interior das instalações, exceto nos horários designados pela Entidade Gestora para a respetiva recolha.

i) No que diz respeito aos contentores enterrados e semienterrados, ou de superfície manobrados com viatura com grua, aplicam-se os seguintes critérios:

i) O tipo de contentores a instalar terá de possuir sistema de despejo compatível com as viaturas de recolha dos resíduos da Entidade Gestora;

ii) Deverão tomar-se na devida conta as infraestruturas existentes no subsolo;

iii) Deverá deixar-se livre um espaço vertical, de modo a facilitar eventuais manobras com a grua da viatura de recolha, devendo ter-se, igualmente, em consideração a existência de eventuais obstáculos, como varandas, árvores, candeeiros, cabos e outros;

iv) Os contentores não poderão ser instalados a distâncias superiores a 2 metros da via rodoviária;

v) A instalação dos contentores no passeio não deverá colocar em causa a circulação pedonal, mormente a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, devendo possibilitar um canal

de circulação contínuo e desimpedido com uma largura não inferior a 1,2 metros, medido ao nível do pavimento.

Artigo 27.º
Sistema de Deposição de Resíduos Urbanos em novas operações urbanísticas

1 - Ficam sujeitos às regras do presente Regulamento, os processos de controlo prévio das seguintes operações urbanísticas:

a) Projetos de loteamento e as operações urbanísticas com impacte semelhante a operação de loteamento e de impacte relevante;

b) Edificação de imóveis habitacionais multifamiliares, comerciais, mistos, serviços, armazenagem e industriais;

c) Edificação de habitações unifamiliares e bifamiliares;

d) Construção, reconstrução, ampliação, legalização e alteração de utilização.

2- Os projetos de operações urbanísticas deverão incluir a previsão da existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos, contendo:

a) A localização dos pontos de recolha de resíduos urbanos, quer indiferenciada quer seletiva, assim como a descrição dos equipamentos por tipologia, quantidade e capacidade em litros, calculadas e devidamente justificadas, de forma a satisfazer as necessidades da área intervencionada;

b) A localização de papeleiras e/ou dispensadores de sacos para dejetos de animais, com características idênticas às utilizadas na área do Município de Gondomar ou às propostas pelo requerente e aprovadas pela Entidade Gestora.

3 - Para o efeito do disposto nos números anteriores, da instrução dos processos apresentados no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) deve constar um projeto de especialidade de "Resíduos Urbanos", elaborado nos termos do Anexo I ao presente Regulamento.

4 - A aquisição e a instalação de todos os equipamentos previstos no projeto de Resíduos Urbanos é da responsabilidade do promotor da operação urbanística.

5 - Nas operações urbanísticas previstas nos números anteriores, deve considerar-se as condições adequadas à normal circulação dos veículos afetos à recolha dos resíduos urbanos.

6 - É condição indispensável à receção provisória das operações urbanísticas a verificação pelos competentes serviços municipais de que o projeto de Resíduos Urbanos aprovado se encontra cumprido, momento em que todo o equipamento de recolha de resíduos passa a integrar o domínio da Entidade Gestora.

Artigo 28.º
Equipamento de deposição de resíduos urbanos nas novas operações urbanísticas

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, nas novas operações urbanísticas constitui obrigação do respetivo promotor a aquisição e a instalação dos equipamentos para a deposição indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos, com características idênticas às do equipamento deste tipo adotado na área do Município e de fácil utilização pública.

Artigo 29.º

Sistema de deposição de resíduos urbanos em operações urbanísticas promovidas por entidades públicas

As operações urbanísticas promovidas por entidades públicas, não sujeitas a controlo prévio, quer sob a forma de licenciamento municipal ou de outra natureza, ficam obrigadas a respeitar os princípios e normas estabelecidos no presente Regulamento quanto ao sistema de deposição de resíduos urbanos.

Artigo 30.º
Sistema de deposição de resíduos urbanos em estabelecimentos comerciais ou industriais

Os promotores de operações urbanísticas destinadas a indústria, comércio, estabelecimentos hoteleiros, estabelecimentos de restauração e bebidas, ou outros estabelecimentos produtores de resíduos urbanos comerciais ficam obrigados a respeitar os princípios e normas estabelecidos no presente Regulamento quanto ao sistema de deposição de resíduos urbanos.

Artigo 31.º
Dimensionamento do equipamento de deposição

O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos é efetuado com base na:

a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população expectável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos, conforme previsto no Anexo I;

b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil, conforme previsto no Anexo I;

c) Frequência de recolha;

d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local;

e) Acessibilidade dos equipamentos de recolha de resíduos.

Artigo 32.º
Horário de deposição

1 - Os horários de deposição de resíduos urbanos serão definidos pela Entidade Gestora e tornados públicos através de aviso publicado no respetivo sítio institucional na Internet e nos locais de atendimento ao público, de modo a diminuir o tempo de permanência dos resíduos na via pública ou no exterior das habitações.

2 - A deposição seletiva de embalagens de vidro no Ecoponto deverá ser efetuada entre as 07:00h e as 22:00h, de modo a minimizar os incómodos provocados pelo ruído.

3 - Fora dos horários previstos para a recolha, os equipamentos de deposição atribuídos a produtores específicos devem encontrar-se dentro das instalações dos produtores e apenas acessíveis a estes, e ser colocados na via pública unicamente nos dias e horários definidos para a recolha respetiva.

4 - Os produtores de resíduos urbanos poderão ser autorizados a praticar outro horário, a manter os contentores fora das instalações ou a utilizar outro tipo de equipamentos de deposição distintos

dos previstos no presente Regulamento, desde que adequado às instalações do local de produção, mediante solicitação à Entidade Gestora, ou, quando essa necessidade for detetada pelos serviços, nos seguintes casos:

a) Quando se verifique comprovada incapacidade física do seu utilizador;

b) Quando os edifícios habitacionais, por falta de espaço, manifestamente, não reúnam condições para a colocação do ou dos contentores no seu interior, em local acessível a todos os moradores;

c) Quando, após análise dos serviços, e principalmente visando a recolha seletiva, se verifique falta de espaço no interior dos estabelecimentos;

d) Nos dias de encerramento;

e) Em situações a analisar caso a caso pela Entidade Gestora.

SECÇÃO III
RECOLHA E TRANSPORTE

Artigo 33.º
Recolha

1 - A recolha na área abrangida pela Entidade Gestora efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

2 - A recolha indiferenciada e/ou seletiva de resíduos urbanos ou de outros resíduos abrangidos pelo presente Regulamento é efetuada pela Entidade Gestora, que disponibiliza aos respetivos utilizadores as seguintes metodologias de recolha:

a) Recolha porta-porta, coletiva ou individual, em contentores ou sacos (de plástico ou outros);

b) Recolha coletiva por proximidade;

c) Recolha em ecocentro para deposição de fluxos específicos de resíduos.

3 - A recolha é hermética e realizada com a frequência necessária, de modo a que os equipamentos de deposição nunca excedam a capacidade máxima.

4 - A Entidade Gestora torna público por aviso na respetiva página institucional da Internet, os vários tipos de recolha disponíveis, as áreas abrangidas e os horários praticados.

5 - É proibido o exercício de quaisquer atividades de recolha ou transporte de resíduos urbanos a pessoas ou entidades não autorizadas para o efeito, nos termos do Regime Geral de Gestão de Resíduos.

Artigo 34.º
Sistema PAYT

1 - Os locais onde o sistema de recolha se baseia na metodologia PAYT são definidos pela Entidade Gestora, sendo a recolha efetuada por circuitos pré-definidos, através da taxação por peso ou volume,

de acordo com as seguintes regras e sem prejuízo das demais formas de medição que possam vir a ser adotadas:

a) A taxação dos utilizadores pelo volume poderá ser efetuada através do número e da capacidade dos contentores, da aquisição de sacos de tara perdida, ou de selos;

b) A taxação dos utilizadores pelo peso será efetuada através de um sistema de pesagem.

2 - Os utilizadores abrangidos pelo sistema PAYT serão devidamente informados da implementação do sistema e da área respetiva, através de publicação no sítio institucional da Internet da Entidade Gestora e de comunicação individual.

3 - A Entidade Gestora divulga, pelos mesmos meios e no prazo máximo de 30 dias antes da sua entrada em vigor, as normas de funcionamento aplicáveis às áreas abrangidas pelo sistema PAYT.

Artigo 35.º
Comunicação de impedimento ao serviço de recolha

Sempre que a execução de quaisquer obras, construções ou outros trabalhos seja suscetível de potencialmente interferir ou prejudicar o normal funcionamento do sistema de recolha de resíduos urbanos, os respetivos promotores, proprietários ou demais responsáveis devem comunicar tal facto à Entidade Gestora e apresentar alternativas que permitam assegurar a continuidade do Serviço, sendo estas propostas e validadas com a necessária antecedência relativamente ao início dos trabalhos.

Artigo 36.º
Transporte

O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade da Entidade Gestora ou do prestador de serviços, nos termos do contrato firmado, tendo por destino a Lipor — Associação de Municípios para a Gestão Sustentável de Resíduos do Grande Porto e/ou outras entidades devidamente licenciadas.

Artigo 37.º
Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1 - A recolha seletiva de OAU processa-se através de contentores específicos, os oleões, em circuitos predefinidos em toda área de intervenção da Entidade Gestora, em locais identificados e listados na sua página institucional da internet.

2 - A rede de recolha de OAU poderá ser objeto de aumento da capacidade instalada e da utilização de outros tipos de equipamento de deposição.

3 - Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador licenciado, identificado pela Entidade Gestora na respetiva página institucional da Internet, tendo como destino a valorização.

4 - Os OAU devem ser colocados nos equipamentos específicos de acordo com as regras de deposição previstas na alínea f) do nº 3 do artigo 23º e nas alíneas d) e g) do n.º 4 do artigo 24.º.

Artigo 38.º
Recolha e transporte resíduos alimentares

1 - A recolha seletiva de resíduos alimentares processa-se em contentorização hermética, por proximidade ou porta a porta, por circuitos pré-definidos, em toda área de intervenção da entidade gestora.

2 - Sempre que o serviço de recolha de resíduos alimentares esteja disponível na área de residência do munícipe ou na área de implementação de estabelecimentos do setor HORECA (hotéis, restaurantes, cantinas e outros estabelecimentos produtores deste tipo de resíduos) a sua separação é obrigatória.

3 - Os resíduos alimentares são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade da Lipor — Associação de Municípios para a Gestão Sustentável de Resíduos do Grande Porto.

Artigo 39.º
Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE)

1 - O detentor particular deve entregar o REEE nos pontos de recolha disponíveis ou no comerciante onde adquiriu o novo equipamento, ou pedir a sua retoma gratuita aquando da sua entrega no domicílio, desde que esse seja equivalente e desempenhe as mesmas funções que o equipamento fornecido.

2 - Caso não haja aquisição de um novo equipamento, o detentor particular do REEE deve privilegiar a sua entrega no Ecocentro.

3 - No caso de impossibilidade de entrega no Ecocentro, a Entidade Gestora disponibiliza um sistema de recolha seletiva porta a porta de REEE mediante prévia solicitação, por escrito, por telefone ou pessoalmente, a qual será concretizada em data e local a acordar com o produtor, num prazo máximo de 5 dias úteis após a receção do pedido.

4 - Compete aos produtores acondicionar e transportar os REEE para um local acessível à viatura de recolha, e com as devidas condições de segurança da circulação de pessoas e ou veículos, de acordo com as instruções dadas pela Entidade Gestora.

5 - Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade da Lipor — Associação de Municípios para a Gestão Sustentável de Resíduos do Grande Porto.

6 - A responsabilidade pela recolha e transporte dos REEE provenientes de utilizadores não particulares cabe às entidades que produzam, coloquem ou revendam no mercado nacional EEE sob marca própria ou que importem este tipo de equipamento podendo ser ainda assegurado pelo sistema integrado de gestão destes resíduos, nos termos do regime jurídico da gestão do fluxo específico do resíduo.

Artigo 40.º
Recolha e transporte de resíduos urbanos volumosos (monos)

1 - Os produtores deverão privilegiar a entrega dos seus resíduos urbanos volumosos (monos) no Ecocentro.

2 - No caso de impossibilidade de entrega no Ecocentro, a Entidade Gestora disponibiliza um sistema de recolha seletiva porta a porta de resíduos urbanos volumosos (monos) mediante prévia solicitação, por escrito, por telefone ou pessoalmente, a qual será concretizada em data e local a acordar com o produtor, num prazo máximo de 5 dias úteis após a receção do pedido.

3 - Compete aos produtores acondicionar e transportar os resíduos urbanos volumosos (monos) para local acessível à viatura de recolha, e com as devidas condições de segurança da circulação de pessoas e ou veículos, de acordo com as instruções dadas pela Entidade Gestora.

4 - Os resíduos urbanos volumosos (monos) são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade da Lipor — Associação de Municípios para a Gestão Sustentável de Resíduos do Grande Porto.

Artigo 41.º
Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos

1 - A recolha seletiva de resíduos verdes processa-se em contentores de proximidade ou porta a porta, por circuitos predefinidos, na área de intervenção definida pela Entidade Gestora.

2 - Quando se trate de quantidades que não se coadunam com a deposição nos meios referidos em 1., os produtores particulares deverão privilegiar a entrega dos resíduos verdes no Ecocentro, ou em outros equipamentos que venham a ser disponibilizados pela Entidade Gestora.

3 - Em caso de impossibilidade de cumprimento do previsto nos números 1 e 2 ou em outras situações determinadas pela Entidade Gestora, poderá ser estabelecida a recolha de resíduos verdes por parte da Entidade Gestora, num prazo não superior de 5 dias úteis a contar da receção do pedido, mediante prévia calendarização com a adequada definição da data e local para tal recolha.

4 - Na situação referida no número anterior, compete aos produtores interessados acondicionar e transportar os resíduos verdes urbanos para o local acessível à viatura de recolha, e com as devidas condições de segurança da circulação de pessoas e ou veículos, de acordo com as instruções dadas pela Entidade Gestora.

5 - Os resíduos verdes de menores dimensões, nomeadamente folhas e aparas, devem ser acondicionados no local indicado pela Entidade Gestora em sacos ou outros recipientes fechados, contendo unicamente este tipo de resíduos.

6 - Os resíduos verdes deverão adequar-se aos seguintes requisitos:

a) As podas de árvores com pequenos troncos não podem exceder 6 cm de diâmetro;

b) Os troncos de madeira não tratada não podem exceder 50 cm de comprimento;

c) As folhagens, relvas ou outros restos de jardinagem devem estar isentas de terras, pedras ou areias.

d) A receção de raízes de grandes dimensões será apreciada caso a caso.

7 - Não são removidas palmeiras, acácias, ervas das pampas, ou espécies vegetais que estejam sob controlo fitossanitário declarado pela entidade competente, ou interditas pela Lipor.

8 - Os resíduos verdes urbanos são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade da Lipor — Associação de Municípios para a Gestão Sustentável de Resíduos do Grande Porto.

9 - As empresas de jardinagem e equivalentes são responsáveis pelo destino final adequados dos resíduos verdes resultantes da sua atividade, nos termos da Lei.

SECÇÃO IV
PNEUS USADOS, ÓLEOS USADOS, PILHAS E ACUMULADORES E VEÍCULOS EM FIM DE VIDA E COMPONENTES OU MATERIAIS RESULTANTES DE INTERVENÇÕES EM VEÍCULOS

Artigo 42.º
Responsabilidade sobre pneus usados, óleos usados, pilhas e acumuladores e veículos em fim de vida e componentes ou materiais resultantes de intervenções em veículos

1 - É dever dos produtores ou detentores de pneus usados, óleos usados, pilhas e acumuladores, veículos em fim de vida e componentes ou materiais resultantes de intervenções em veículos procederem nos termos legais previstos ao seu adequado encaminhamento para tratamento, ou à entrega nas redes de recolha seletiva/pontos de recolha do fluxo especifico do resíduo, de tal forma que não ponham em risco o ambiente, a saúde pública, a segurança das pessoas e bens, ou comprometam a limpeza urbana e a salubridade pública.

2 - Os produtores ou detentores de pneus usados, óleos usados, pilhas e acumuladores, podem recorrer ao Município para assegurar o seu correto encaminhamento, de acordo com as condições e normas de aceitação dos ecocentros, sem prejuízo da responsabilidade prevista no regime jurídico da gestão dos fluxos específicos dos resíduos.

3 - Os produtores ou detentores de veículos em fim de vida podem recorrer ao Município para assegurar o seu correto encaminhamento, de acordo com o previsto no regime jurídico da gestão do fluxo específico do resíduo.

4 - É proibido abandonar, armazenar ou depositar pneus usados, óleos usados, pilhas e acumuladores, veículos em fim de vida e componentes ou materiais resultantes de intervenções em veículos, em vias e demais espaços públicos.

5 - É igualmente proibido deter, armazenar, depositar ou abandonar pneus usados, óleos usados, pilhas e acumuladores, veículos em fim de vida e componentes ou materiais resultantes de intervenções em veículos, em locais privados não autorizados para o efeito e sempre que de tal resulte perigo para a segurança de pessoas e bens, a saúde pública, o ambiente ou a qualidade da paisagem.

6 - Para efeito do cumprimento do disposto nos números anteriores, compete aos serviços de fiscalização municipal e demais autoridades legalmente competentes proceder às respetivas notificações e coordenar as operações de remoção, a expensas do seu proprietário ou responsável pelo abandono, sem prejuízo da instauração do adequado processo de contraordenação nos termos legais e regulamentares em vigor.

SECÇÃO V
RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO E RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO COM AMIANTO

SUBSECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 43.º
Objeto e Âmbito

1 - A presente subsecção define as regras a que devem obedecer as operações de gestão dos Resíduos de Construção e Demolição (RCD) e dos Resíduos de Construção e Demolição com Amianto

(RCDA), sob responsabilidade do Município, no cumprimento do definido no nº 3 do artigo 49º do Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo DL n.º 102-D/2020, de 10 de Dezembro, e no nº 2 do artigo 3º da Portaria nº 40/2014, de 17 de fevereiro, nas suas versões atuais, tendo em vista a proteção do ambiente e da saúde humana.

2 - As normas da presente secção aplicam-se às atividades de receção, recolha, transporte, acondicionamento, armazenamento temporário, triagem, tratamento e encaminhamento para destino final, dos RCD resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações pelo próprio proprietário ou arrendatário (Decreto-lei nº 102-D/2020 de 10 de dezembro - Regime Geral de Gestão de Resíduos), e dos RCDA produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, desde que se enquadrem nos códigos LER identificados na tabela do Anexo II do presente Regulamento.

3 - Excluem-se do âmbito da presente secção as operações de gestão dos RCD e RCDA produzidos em obras sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia, nos termos do Regime Jurídico e da Urbanização e Edificação, e das empreitadas e concessões de obras públicas, sendo a sua gestão da responsabilidade do produtor, empreiteiros ou promotores de obras, ou do seu detentor, em caso de impossibilidade de determinação do produtor, de acordo com previsto no Regime Geral de Gestão de Resíduos em vigor e na legislação aplicável.

SUBSECÇÃO II
Resíduos de Construção e Demolição

Artigo 44.º
Operações de Gestão de RCD e RCDA

1 - A gestão dos RCD que estejam sob a responsabilidade do Município consiste, alternativamente, no seguinte:

a) Deposição nos Ecocentros;

b) Recolha no local da obra.

2 - Os produtores deverão privilegiar a entrega dos RCD nos Ecocentros.

3 - A gestão dos RCDA que estejam sob a responsabilidade do Município consiste na deposição nos ecocentros.

Artigo 45.º
Deposição de RCD e RCDA no Ecocentro

1 - No Ecocentro é permitida a deposição de RCD e/ou RCDA que se enquadrem nos códigos LER identificados na tabela do Anexo II do presente Regulamento.

2 - Só são aceites RCD resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações, pelo próprio proprietário ou arrendatário.

3 - Outros resíduos resultantes da atividade de construção civil, tais como plásticos, papel/cartão, madeiras, latas, metais e outros materiais recicláveis devem ser devidamente separados e entregues no Ecocentro.

4 - A deposição de RCD e/ou RCDA no Ecocentro está sujeita ao pagamento das tarifas em vigor, em função do peso dos resíduos a entregar.

5 - O utilizador deve respeitar as normas de utilização do Ecocentro, constantes no Anexo II.

6 - Os RCD e RCDA são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio da *Internet*.

Artigo 46.º
Requisitos técnicos para o acondicionamento de RCDA

1 - Previamente ao encaminhamento dos RCDA para o Ecocentro, deve ser assegurado o seu correto acondicionamento e identificação, nos seguintes termos:

a) Segregação dos RCDA, por tipologia e em função da perigosidade;

b) Acondicionamento dos RCDA e identificação com o símbolo do amianto.

2 - O acondicionamento deve ser efetuado de acordo com o seguinte:

a) Envolta em pelicula plástica;

b) Encerrado em saco de lona apropriado ou Big-Bag, para materiais com amianto de tamanho reduzido.

Artigo 47.º
Recolha dos RCD no local da obra

1 - A recolha de RCD no local da obra, resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações, pelo próprio proprietário ou arrendatário, processa-se mediante prévia solicitação, por escrito, por telefone ou pessoalmente, a qual será concretizada em data, período e local a acordar com o produtor.

2 - Para a recolha de RCD na obra podem ser requisitados contentores de capacidade variável ou sacos tipo big-bag com capacidade nominal de 1 m^3.

3 - Compete aos produtores efetuar previamente a correta separação dos resíduos e acondicionar e transportar os RCD para local acessível à viatura de recolha, de acordo com as instruções dadas pela Entidade Gestora.

4 - Será da responsabilidade do requisitante a vigilância dos equipamentos de deposição por si requisitados.

5 - A incorreta deposição de resíduos, a deterioração dos equipamentos de deposição, ou o incorreto manuseamento ou localização indevida dos equipamentos de deposição, que inviabilize a sua remoção e que, consequentemente, implique a afetação de meios mecânicos ou humanos complementares, dará origem à cobrança do serviço extraordinário prestado.

6 - A recolha de RCD no local da obra está sujeita ao pagamento das tarifas em vigor, em função do peso dos resíduos a recolher.

7 - Após a solicitação de recolha, o prazo máximo de resposta por parte do Município é de 5 dias úteis.

8 - Os RCD são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio da *Internet*.

Artigo 48.º
Documentação necessária para a entrega de RCD e RCDA

A deposição de RCD ou RCDA nos ecocentros ou a recolha no local da obra, consoante o caso, devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:

a) Pedido de autorização prévia para deposição/recolha de RCD ou RCDA, que deverá ser entregue na primeira descarga de modo a possibilitar a emissão de fatura e registo de cliente;
b) Documento comprovativo da natureza de obra isenta de controlo prévio;
c) Guia eletrónica de acompanhamento de resíduos (e-GAR), nos termos da legislação em vigor.

Artigo 49.º
Proibição de abandono ou descarga de RCD

No decorrer de qualquer tipo de obras e/ou desaterros é expressamente proibida a deposição de RCD ou RCDA:

a) Fora dos equipamentos de deposição adequados;
b) Nos contentores de resíduos urbanos;
c) Nas vias e outros espaços públicos;
d) Nos terrenos municipais;
e) Nos terrenos privados, sem prévio licenciamento;
f) Nas redes de águas pluviais ou de águas residuais domésticas;
g) Nas linhas de águas, poços ou furos, nascentes, lagoas e albufeiras.

SECÇÃO VI
RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES

Artigo 50.º
Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

1 - A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação e eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos mesmos.

2 - Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior, poderá haver lugar a uma recolha complementar, sujeita a uma tarifa própria, nos termos do previsto no Regime Geral da Gestão de Resíduos, em vigor.

Artigo 51.º
Pedido de recolha complementar de resíduos urbanos em grandes produtores

1 - O pedido de recolha complementar de resíduos obedecerá aos termos e condições estabelecidas no Regime Geral da Gestão de Resíduos, devendo ser acompanhado de evidência de recusa de

fornecimento do serviço de recolha após consulta ao mercado aos cinco operadores privados licenciados mais próximos da localização do produtor.

2 - Em caso de deferimento, será celebrado um contrato, para a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos, entre o Município de Gondomar e o requerente.

3 - No caso de autorização da realização da recolha complementar, a Entidade Gestora pode recusar a realização do serviço, designadamente se:

a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadrar na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente Regulamento;

b) Os contentores se encontrarem inacessíveis à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha;

c) Não forem cumpridas as regras de separação e/ou quantidades estabelecidas entre as partes.

4 - Em caso de deterioração dos contentores, por razões imputáveis aos produtores, a respetiva recolha deverá ficar suspensa até que os mesmos se mostrem devidamente reparados ou substituídos.

5 - Se os produtores dos resíduos acordarem com a Entidade Gestora a realização das atividades referidas do presente artigo, constitui, nomeadamente, sua obrigação:

a) Cumprir as regras definidas pela Entidade Gestora e as demais estabelecidas no contrato;

b) Adquirir contentores normalizados, e outros equipamentos adequados, a aprovar pela Entidade Gestora;

c) Conservar os contentores assegurando a sua limpeza e manutenção adequadas;

d) Pagamento da respetiva tarifa, quando aplicável.

CAPÍTULO IV
CONTRATO COM O UTILIZADOR

Artigo 52.º
Contrato de gestão de resíduos urbanos

1 - A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2 — Para efeitos do número anterior, o título válido tanto pode resultar da compra do imóvel, arrendamento ou de outro documento que legitime a ocupação do imóvel, nomeadamente de usufruto ou comodato.

3 - No Município de Gondomar, e considerando que o serviço de gestão de resíduos urbanos não é disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água, este considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade Gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação.

4 - A Entidade Gestora do serviço de abastecimento de água deve enviar à Entidade Gestora do serviço de resíduos uma listagem mensal dos novos utilizadores do serviço de abastecimento, considerando-se todos os serviços contratados a partir da data do início de fornecimento de água, caso estes não tenham sido objeto de contrato autónomo.

5 - Nos casos a que se refere o número anterior, as condições contratuais da prestação do serviço relativo aos serviços de gestão de resíduos devem ser enviadas pela Entidade Gestora aos utilizadores

no prazo de 30 dias a contar da comunicação a que se refere o número anterior, podendo a Entidades Gestora do serviço de resíduos acordar com a Entidade Gestora do serviço de abastecimento de água que todos esses elementos sejam igualmente disponibilizados no momento da celebração do contrato.

6 - As Entidades Gestoras devem informar, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, os seus utilizadores acerca de qualquer intenção de alteração das condições contratuais vigentes.

7 - O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, devendo incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações do utilizador e da entidade gestora, como os serviços fornecidos e a data de inicio do fornecimento, tarifas e outros encargos eventualmente aplicáveis, as condições aplicáveis à medição ou estimativa dos níveis de utilização dos serviços, os meios e prazos de pagamento, as situações em que se admitem condições especiais de pagamento, as condições de suspensão do serviço e denúncia do contrato, reclamações e resolução de conflitos.

8 - Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de gestão de resíduos urbanos, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve informar a Entidade Gestora, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.

Artigo 53.º
Contratos especiais

1 - A Entidade Gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:

a) Obras e estaleiro de obras;

b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

2 - A Entidade Gestora admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:

a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;

b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

3 - Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 54.º
Domicílio convencionado

1 - O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 - No caso de se verificar a alteração do domicílio convencionado, a mesma produz efeitos no prazo de 15 dias após a sua comunicação pelo utilizador à Entidade Gestora.

Artigo 55.º
Vigência dos contratos

1 - O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato.

2 - Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e/ou recolha de águas residuais, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato.

3 - A cessação do contrato ocorre por denúncia, resolução ou caducidade.

4 - Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado na licença.

Artigo 56.º
Suspensão e reinício do contrato

1 - Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel, devidamente comprovada.

2 - Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3 - Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato de gestão de resíduos pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.

4 - A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

5 - O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da data do pedido pelo utilizador, com a liquidação de tarifas previstas no tarifário em vigor, se aplicável.

Artigo 57.º
Denúncia e resolução

1 - Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo o contrato de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora, produzindo efeitos a partir dessa data.

2 - A resolução do contrato de água pela respetiva Entidade Gestora, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.

3 - Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, a denúncia ou resolução do contrato de abastecimento de água e saneamento de águas residuais, implica a denúncia ou resolução do contrato de gestão de resíduos, produzindo efeitos a partir da realização da última leitura pela Entidade Gestora, a qual deve ocorrer nos 15 dias subsequentes à comunicação referida no nº 1, obrigando-se o utilizador a facultar nova morada para o envio da última fatura.

Artigo 58.º
Prestação de caução

1 - A entidade gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato, e desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção do artigo 7.º;

b) Como condição prévia ao restabelecimento do da prestação do serviço, na sequência de decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária ou meio equivalente como o débito direto como forma de pagamento dos serviços.

2 – A caução a prestar é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22 de fevereiro.

3 - A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência bancária ou através de garantia bancária ou seguro -caução, e o seu valor é definido pela entidade gestora, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

4 - Para as instituições sem fins lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

5 - O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 59.º
Restituição de caução

1 - Findo o contrato de gestão de resíduos urbanos, a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em divida.

2 - O consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, tem ainda direito à sua imediata restituição quando opte posteriormente pela transferência bancária ou outro meio equivalente como o débito direto como forma de pagamento.

3 - A quantia a restituir é atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 60.º
Transmissão da posição contratual

1 - O utilizador pode solicitar a transmissão da sua posição contratual para um terceiro que prove ter convivido com o utilizador no local de consumo.

2 - A transmissão da posição contratual pressupõe, ainda, um pedido escrito e o acordo ou aceitação por parte do transmitente e/ou do transmissário, salvo nas situações de sucessão por morte.

3 - Caso se verifique a transmissão da posição contratual nos termos previstos no número anterior, o novo titular assume todos os direitos e obrigações do anterior titular, bem como direito a quaisquer créditos existentes.

Artigo 61.º
Caducidade

1 - Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 - Os contratos temporários podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 - Os contratos caducam ainda por morte do titular, salvo nos casos de transmissão por via sucessória quando demonstrada a vivência em economia comum, ou, no caso do titular ser uma pessoa coletiva, aquando da sua extinção.

4 - A caducidade tem como consequência a extinção da prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos.

CAPÍTULO V
ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I
ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 62.º
Incidência

1 - Estão sujeitos às tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos todos os utilizadores finais a quem sejam prestados os respetivos serviços e/ou que disponham de contrato com a Entidade Gestora, sendo as mesmas devidas a partir do mês seguinte à data do início da respetiva vigência.

2 - Para efeitos da determinação das tarifas aplicáveis, os utilizadores finais são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 63.º
Estrutura tarifária

1 - Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia;

b) A tarifa variável de gestão de resíduos, devida em função do nível de utilização do serviço durante o período objeto de faturação, expressa em euros por unidade de medida;

c) As tarifas de serviços auxiliares, devidas por cada serviço prestado e em função da unidade correspondente;

d) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela Entidade Gestora relativo à taxa de gestão de resíduos (TGR), nos termos da legislação em vigor.

2 - As tarifas de disponibilidade e variável previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos;

b) Recolha, transporte e tratamento dos resíduos urbanos;

c) Recolha e encaminhamento de resíduos urbanos volumosos e verdes provenientes de habitações, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos na legislação em vigor;

d) Exploração, operação e manutenção dos Ecocentros Municipais.

3 - As tarifas referidas nos números anteriores não contemplam a limpeza urbana, financiada através do Orçamento Municipal.

4 - A estrutura tarifária é a constante no Anexo III.

Artigo 64.º
Aplicação da tarifa de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos urbanos

1 - Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontre disponível, nos termos previstos no artigo 14.º do presente Regulamento.

2 - Se o limite da propriedade estiver a uma distância superior à prevista no artigo 14.º do presente Regulamento, do equipamento ou do local de recolha indiferenciada, considera-se que o serviço não está disponível, pelo que o utilizador final está apenas obrigado ao pagamento da tarifa variável.

Artigo 65.º
Regras de aplicação da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos urbanos

1 - A tarifa variável do serviço de gestão de resíduos urbanos é aplicável de acordo com uma das seguintes metodologias:

a) Sistemas não PAYT, em Euros por m^3 de água consumida, no caso de indexação ao consumo de água por não existir medição direta do peso ou volume de resíduos urbanos produzidos;

b) Sistemas PAYT, por quantidade de resíduos urbanos produzidos, no caso de medição do respetivo peso ou volume, sem prejuízo de outras.

2 - Quando seja adotada a metodologia prevista na alínea a) do número 1, não é considerado o volume de água consumido pelo utilizador quando:

a) O utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água;

b) O utilizador não contrate o serviço de abastecimento;

c) A indexação ao consumo de água não se mostre adequada por razões atinentes a atividades específicas que os utilizadores não domésticos prosseguem.

3 - Nas situações previstas na alínea a) do número anterior a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicável ao:

a) Consumo médio do utilizador, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora, antes de verificada a rotura na rede predial;

b) Em função do consumo médio do período homólogo do ano anterior quando o histórico de consumos revele a existência de sazonalidade;

c) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

4 - Nas situações previstas na alínea b) do número 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela Entidade Gestora, verificado no ano anterior ou natureza da atividade económica desenvolvida pelo utilizador não doméstico.

5 - Nas situações previstas na alínea c) do número 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é reajustada tendo em conta o perfil do utilizador não doméstico e mediante justificação perante a ERSAR.

6 - Para efeitos de cálculo do consumo médio referido na alínea a) do n.º 3, a entidade gestora deve apurar os m3 consumidos entre as duas últimas leituras que efetuou e dividir pelo número de dias decorridos entre as mesmas, multiplicando o consumo diário assim obtido pelos dias que pretende faturar por estimativa.

Artigo 66.º
Sistema Tarifário PAYT

1 - Os locais onde a tipologia de recolha permite a implementação de um tarifário PAYT são definidos pelo Município.

2 - As tarifas a aplicar deixarão de ser indexadas ao consumo de água e passarão a ser aplicadas sobre a quantidade de resíduos produzidos, medida em peso ou em volume através da capacidade dos contentores e do número de vezes colocados à recolha.

3 - Os utilizadores abrangidos por este sistema tarifário serão avisados através de comunicação individual e a informação será publicitada no sítio institucional da Internet da Entidade da Gestora.

4 - Para todos os locais englobados no sistema PAYT serão definidas normas de funcionamento, a divulgar publicamente 30 dias antes da entrada em vigor das mesmas.

5 - Sem prejuízo da necessária implementação prévia pelo Município de Gondomar das medidas que permitam a aplicação do sistema tarifário PAYT, as tarifas para o setor do comércio, serviços e restauração e para o setor doméstico, devem cumprir o previsto nos nº 4 e 5 do artigo 107º do RGGR.

Artigo 67º
Tarifários sociais

1 - Os utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos que se encontrem em situação de carência económica, podem beneficiar da aplicação de tarifário social, tomando por referência um dos seguintes critérios:

a) Serem beneficiários de, pelo menos, uma das seguintes prestações sociais:
 i) Complemento solidário para idosos;
 ii) Rendimento social de inserção;
 iii) Subsídio social de desemprego;
 iv) Abono de família;
 v) Pensão social de invalidez;
 vi) Pensão social de velhice.

b) Pertencerem a um agregado familiar que tenha um rendimento anual igual ou inferior a € 6272,64, acrescido de 50% por cada elemento do agregado familiar que não aufira qualquer rendimento, até ao máximo de 10, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social;

c) Outros utilizadores que o Município pretenda beneficiar através da aplicação de outros critérios de referência, mediante deliberação da Assembleia Municipal, desde que não sejam restritivos em relação aos contemplados nas alíneas anteriores.

2 - A tarifa social é divulgada, em linguagem clara acessível, no sítio eletrónico do Município, nos tarifários publicados, nas faturas enviadas aos utilizadores, bem como noutros meios de divulgação utilizados pela Entidade Gestora.

3 - O tarifário social para utilizadores finais domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos consiste na isenção da tarifa de disponibilidade.

4 - O desconto a efetuar na faturação do serviço de gestão de RU, no âmbito da tarifa social, é identificado de forma clara e visível nas faturas enviadas pela entidade responsável pela faturação do serviço.

5 - O financiamento dos tarifários sociais do serviço de gestão de resíduos urbanos é suportado pela Entidade Titular.

Artigo 68.º
Acesso aos tarifários especiais

1 — Os utilizadores finais que pretendam beneficiar da aplicação dos tarifários especiais previstos no artigo anterior devem requerer, por escrito, ao Município, juntando para o efeito, os documentos demonstrativos da sua situação de carência económica.

2 — A aplicação dos tarifários especiais tem o período de duração de um ano, contados a partir da primeira faturação, prorrogável por igual período, após declaração e apresentação dos documentos demonstrativos da continuidade da situação de carência económica.

3 — A declaração e respetivos documentos deverão ser apresentados à Entidade Gestora pelo utilizador final, na qualidade de beneficiário, com antecedência de 30 dias, antes de terminar o período referido no n.º anterior, sob pena de não continuar a beneficiar das tarifas especiais.

4 — Os utilizadores não podem usufruir cumulativamente de mais do que um tarifário especial.

Artigo 69.º
Aprovação dos tarifários

1 - Os tarifários do serviço de gestão de resíduos são aprovados pela Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor, até ao termo do mês de novembro do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 - O tarifário produz efeitos relativamente às produções de resíduos entregues a partir de 1 de janeiro de cada ano civil, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação e é publicada no sítio da internet da Entidade Gestora antes da respetiva entrada em vigor.

3 - Os tarifários são publicitados nos serviços de atendimento da Entidade Gestora, na respetiva página institucional da internet e nos restantes locais definidos na legislação em vigor, bem como no sítio da internet da ERSAR.

SECÇÃO II
FATURAÇÃO

Artigo 70.º
Periodicidade e requisitos da faturação

1 - A periodicidade das faturas é mensal.

2 - Sempre que não seja respeitada a periodicidade mensal e a fatura emitida inclua um período igual ou superior ao dobro daquele que seria devido, a entidade gestora deve facultar ao utilizador o pagamento fracionado do respetivo valor, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.

3 - A obrigação de fracionamento do pagamento prevista no número anterior não prejudica o direito de opção do utilizador pelo pagamento integral do valor em dívida.

4 - As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis, incluindo, no mínimo, informação sobre:

a) Identificação da entidade gestora do serviço objeto de faturação, incluindo o seu endereço postal e contacto telefónico e eletrónico para efeitos de esclarecimento de questões relativas à faturação;

b) Dados de faturação, como sejam, o nome da pessoa singular ou designação da pessoa coletiva e respetivo endereço postal ou eletrónico fornecidos pelo titular do contrato;

c) Identificação do titular do contrato (nome da pessoa singular ou coletiva e respetivo número de identificação fiscal) e do local de consumo (morada);

d) Indicação da tipologia do utilizador final, designadamente, se doméstico ou não-doméstico, e indicação se é beneficiário ou não de tarifário especial, quando aplicável;

e) Código de identificação do utilizador pela entidade gestora;

f) Número da fatura;

g) Data de início e de fim do período de prestação do serviço que está a ser objeto de faturação, incluindo o número de dias decorridos nesse período;

h) Data de emissão da fatura;

i) Data de limite de pagamento da fatura;

j) Valor do desconto correspondente ao tarifário especial, quando aplicável;

k) Informação sobre eventuais valores em débito/crédito;
l) Informação sobre os meios de pagamento disponíveis;
m) Informação sobre tarifários especiais disponibilizados pela entidade gestora;
n) Outros contatos e horários de funcionamento dos serviços de apoio a utilizadores.
o) Valor unitário da componente tarifa de disponibilidade do preço do serviço de gestão de resíduos e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;
p) Indicação do método de aplicação da componente variável do preço do serviço de gestão de resíduos, designadamente se por medição, estimativa ou indexação a um indicador de base específica;
q) Quantidade de resíduos urbanos recolhidos, conforme a alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º do presente Regulamento;
r) Valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos, discriminando eventuais acertos face a quantidades ou valores já faturados;
s) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de gestão de resíduos que tenham sido prestados;
t) Montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela Entidade Gestora relativo à Taxa de Gestão de Resíduos;
u) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela Entidade Gestora do serviço "em alta".

5 - O serviço é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento de água e saneamento de águas residuais, com exceção de eventuais situações especiais previstas no presente Regulamento.

6 - O valor devido por tarifas correspondentes a serviços auxiliares prestados pode ser incluído na fatura relativa ao serviço principal de águas ou resíduos, ou objeto de uma fatura específica emitida e remetida separadamente, ou de uma fatura recibo emitida no ato da prestação do serviço.

7 - Salvaguardando o disposto no número seguinte, a reclamação do consumidor contra a faturação apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento, sem prejuízo da restituição das diferenças que posteriormente se verifique ter direito.

8 - A apresentação de reclamação alegando erros de medição do consumo de água, quando o serviço de gestão de RU se encontre indexado ao consumo de água, suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador, após ter sido informado da tarifa aplicável a esta situação.

Artigo 71.º
Prazo, forma e local de pagamento da fatura

1 - O pagamento da fatura deve ser efetuado no prazo, forma e local nela indicados.

2 - Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais, aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, quanto à antecedência de envio da fatura, o prazo não pode ser inferior a 10 dias relativamente à data limite de pagamento.

3 - O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura, desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de saneamento de águas residuais.

4- Não é admissível o pagamento parcial da fatura quando apenas esteja em causa parcelas do preço do serviço de gestão de resíduos urbanos, nomeadamente as respetivas tarifas de disponibilidade ou tarifa variável, ou o valor correspondente à repercussão da taxa de gestão de resíduos associada.

5 - O disposto no número anterior não se aplica aos acordos de pagamento fracionado estabelecidos entre as partes.

6 - O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente fatura.

Artigo 72.º
Pagamento em prestações

1 - Pode ser facultado aos utilizadores o pagamento dos débitos em prestações mensais iguais e sucessivas, mediante requerimento fundamentado, entregue dentro do prazo limite de pagamento da referida fatura.

2 - O número de prestações mensais não pode ser superior a seis e o valor de cada uma delas não pode ser inferior ao valor médio mensal das faturas, calculado com base nos últimos doze meses.

3 - Nos casos referidos nos números anteriores, a primeira prestação vencer-se-á no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento, vencendo-se as seguintes em intervalos iguais e sucessivos de 30 dias.

4 - A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras.

5 - O deferimento do pedido de pagamento em prestações é decidido pelo Presidente da Câmara Municipal, ou em quem este delegar.

6 - O pagamento em prestações implica a cobrança de juros de mora.

7 - A celebração de acordo de pagamento de dívidas vencidas interrompe a prescrição e impede a contagem da caducidade, nos termos gerais do direito civil

Artigo 73.º
Prescrição e caducidade

1 - O direito ao recebimento das quantias pelo serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 - Se, por qualquer motivo, tiver sido paga quantia inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 -O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais suspende-se se a entidade gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

4 - O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite constante da fatura, implica a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

5 - A reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação, o pedido de revisão oficiosa da liquidação da tarifa e a citação em processo de execução fiscal interrompem o prazo de prescrição.

6 - A interrupção do prazo de prescrição a que se refere o número anterior apenas pode ter lugar uma única vez, com o facto que se verificar em primeiro lugar.

7- O prazo a que se refere o número anterior suspende-se igualmente enquanto não houver decisão definitiva ou transitada em julgado, nos casos de reclamação, impugnação, recurso ou oposição, quando estes determinarem a suspensão da cobrança da dívida.

Artigo 74.º
Arredondamento dos valores a pagar

1- As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 - Apenas o valor final da fatura, com o IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro, em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

Artigo 75.º
Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos urbanos são efetuados:

a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando -se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia de funcionamento do equipamento de medição de água;

c) Quando se confirme, uma anomalia de funcionamento do equipamento de medição (pesagem/volume), procedimento fraudulento e erros de medição, no caso da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos urbanos, com base na medição direta do peso/volume dos resíduos urbanos;

d) Quando o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água, efetuando -se o acerto relativamente ao volume de água perdido não considerado para efeitos de faturação do serviço de gestão de RU, quando o mesmo se encontre indexado ao consumo de água.

2. Nas faturas em que seja efetuado um acerto de estimativas decorrente de uma leitura real, não pode ser incluída nova estimativa de consumo, ainda que para parte do período de faturação.

3 - Os acertos de faturação são efetuados na primeira fatura subsequente à verificação da situação que lhes dá origem, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.

4 — Quando o valor apurado com o acerto de faturação resultar num crédito a favor do utilizador, o seu pagamento é efetuado por compensação na fatura em que é efetuado o acerto.

5 — Se a compensação prevista no número anterior for insuficiente para pagar o crédito a favor do utilizador, este pode receber esse valor autonomamente no prazo de quinze dias, procedendo a entidade gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes, caso essa opção não seja utilizada.

6 — O crédito a favor do utilizador a que se refere o número anterior pode ainda ser utilizado pela entidade gestora para pagamento, por compensação, de eventuais dívidas já vencidas do utilizador.

7. Nos casos em que o acerto se traduza num débito do utilizador de valor superior ao consumo médio mensal do local de consumo a que diz respeito, a entidade gestora deve facultar ao utilizador a

possibilidade de este realizar o pagamento de forma faseada, de modo a que o valor mensal a pagar decorrente do acerto de faturação não ultrapasse, em mais de 25%, o consumo médio mensal do utilizador nos últimos seis meses, salvo nas situações previstas na alínea c) do n.º 1 em que tal fracionamento depende do acordo da entidade gestora.

8. A obrigação de fracionamento do pagamento prevista no número anterior não prejudica o direito de opção do utilizador pelo pagamento integral do valor em dívida.

CAPÍTULO VI
LIMPEZA URBANA E HIGIENE PÚBLICA

Artigo 76.º
Âmbito

A limpeza urbana e higiene pública compreendem um conjunto de ações levadas a efeito, pela Entidade Gestora, pelas Juntas de Freguesia ou por prestadores de serviços contratados para o efeito, que visam a remoção de sujidade, de resíduos e a higienização dos espaços públicos, nomeadamente:

a) Varredura, lavagem e limpeza de arruamentos, zonas de estacionamento, passeios, caminhos e passagens pedonais, ciclovias, praias, passadiços e demais espaços públicos;

b) Limpeza de bermas, valetas, sarjetas e outros elementos de drenagem de águas pluviais;

c) Corte e remoção de vegetação infestante por monda mecânica, manual e/ou química;

d) Esvaziamento, higienização, manutenção e substituição de papeleiras e outros recipientes com igual finalidade;

e) Limpeza das fachadas e de logradouros de edifícios públicos, de infraestruturas e mobiliário urbano ou outros equipamentos públicos, que sejam alvo de afixação de cartazes, publicidade ou inscrições com grafites;

f) Remoção de cartazes e outros suportes de publicidade ou propaganda, não autorizada ou indevidamente colocada;

g) Outras atividades de higiene e limpeza de espaços públicos.

Artigo 77.º
Dever dos cidadãos

Constitui dever de todos os cidadãos contribuir para a manutenção da higiene, limpeza e conservação dos espaços públicos e do mobiliário urbano, da preservação da imagem urbana, do ambiente e da qualidade de vida e da salubridade dos espaços públicos e privados.

Artigo 78.º
Proibições relativas a espaços públicos

1 - São proibidos quaisquer atos ou omissões que prejudiquem a higiene e limpeza dos espaços públicos ou de utilização pública, ou que provoquem impactos negativos no ambiente, na imagem urbana, insalubridade ou perigo para pessoas e bens, designadamente:

a) Despejar, depositar, lançar ou abandonar quaisquer tipos de resíduos, sólidos ou líquidos, fora dos equipamentos destinados à sua correta gestão, ou em sarjetas e outros elementos de drenagem de águas pluviais, ou linhas de água, poços ou furos, nascentes, lagoas e albufeiras, ou em terrenos públicos ou privados.

b) Cuspir, escarrar, urinar ou defecar;

c) Afixar cartazes e outros suportes de publicidade ou propaganda, não autorizada ou indevidamente colocada, nomeadamente, em edifícios, árvores, candeeiros, tapumes, equipamentos de deposição de resíduos ou outros equipamentos públicos, ou lançar para o espaço público papéis ou folhetos promocionais;

d) Elaborar grafites em espaços não autorizados;

e) Riscar, pintar ou sujar edificações, equipamentos e outros bens públicos;

f) Efetuar a queima de resíduos urbanos, resíduos comerciais, resíduos industriais ou hospitalares e outros resíduos tóxicos ou perigosos;

g) Realizar queimas, queimadas e fogueiras de resíduos verdes, salvo devidamente autorizadas nos termos da legislação aplicável;

h) Matar, depenar, pelar, chamuscar, processar ou cozinhar animais ou outros alimentos na via pública;

i) Remexer, escolher, remover ou catar resíduos urbanos e outros objetos contidos nos equipamentos de deposição ou que estejam indevidamente depositados nos espaços públicos;

j) Varrer resíduos sólidos ou líquidos para o espaço público;

k) Despejar, derramar ou deixar espalhados resíduos, sólidos ou líquidos, em virtude de operações de carga e/ou descarga, transporte e circulação de veículos;

l) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras e outras atividades;

m) Sujar, poluir ou utilizar de forma inadequada e diferente daquela para a qual foi concebida, a água de lavadouros, tanques, pias, chafarizes, fontes, poços ou furos, ou outros equipamentos similares;

n) O uso ou desvio para utilização pessoal, a destruição ou danificação dos equipamentos de deposição de resíduos;

o) Serrar ou trabalhar em madeiras, metais ou outros materiais, ou constituir depósito, mesmo que temporário;

p) Enxaguar, secar ou corar, no chão, muros, sebes ou nas árvores marginais à via pública ou outros espaços públicos, roupas, panos, tapetes, peles de animais, sebos, raspas ou quaisquer outros objetos;

q) Proceder à incorporação de quaisquer resíduos no solo, com exceção dos biorresíduos e resíduos agrícolas, desde que em cumprimento do previsto no Código de Boas Práticas Agrícolas e demais legislação em vigor;

r) Regar plantas ou lavar pátios, varandas, coberturas, estores, terraços, janelas, sacadas ou outros espaços, de modo a que a água caia no espaço público;

s) Sacudir resíduos, no espaço público ou sobre espaços públicos, nomeadamente, roupas, tapetes, passadeiras, toalhas, lençóis, panos, cobertores, coberturas, plásticos, vassouras e esfregonas, ou outros objetos similares;

t) Criar e manter estrumeiras que exalem maus cheiros e prejudiquem a higiene, salubridade ou limpeza pública, bem como permitir a escorrência dos mesmos para terrenos contíguos;

u) Lavar, pintar ou reparar veículos nas vias, zonas públicas ou outros espaços públicos;
v) Outras ações ou omissões das quais resulte sujidade, insalubridade ou perigo para o espaço público.

Artigo 79.º
Animais em espaço público

1 - É proibida a presença de animais nos parques infantis, jardins e outros espaços verdes do domínio público, que a Câmara Municipal determinar, através da afixação de placa informativa.
2 - O proprietário, detentor ou responsável, a qualquer título, deve proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos pelos animais, nas vias, zonas públicas ou outros espaços públicos ou de utilização pública, exceto os provenientes de cães-guia, quando acompanhem indivíduos invisuais.
3 - Os dejetos devem ser recolhidos e acondicionados de forma hermética, nomeadamente em saco do próprio, e colocados em equipamento destinado para o efeito, ou, caso não exista no local, nos equipamentos de deposição de resíduos indiferenciados existentes no espaço público.
4 - É proibido lançar ou abandonar animais mortos, estropiados ou doentes, ou parte deles, no espaço público ou nos equipamentos de deposição de resíduos.
5 - No espaço público ou de utilização pública, por forma a garantir a salubridade e higiene pública, é proibido manter instalações de alojamento e/ou de alimentação de animais de companhia, incluindo cães, gatos, aves ou outros, alimentar ou lançar alimentos ou detritos para alimentação de animais, limpar, ferrar e sangrar animais ou fazer-lhes curativos que não se justifiquem ou não apresentem justificada urgência, trazer animais a divagar ou a apascentar ou mantê-los presos ou apeados.

Artigo 80.º
Veículos automóveis

1 - Os proprietários ou detentores, a qualquer título, de veículos automóveis, devem desimpedir a via pública, zonas públicas ou outros espaços públicos, para eventuais ações de limpeza, reparação ou outra intervenção, a executar pelo Município, ou por terceiro em sua representação.
2 - A Entidade Gestora informará o público, antecipadamente, das datas previstas para o efeito.
3 - É proibido estacionar veículos em frente aos contentores de recolha de resíduos, ou em local que perturbe as operações de recolha.

Artigo 81.º
Limpeza de áreas de esplanada e outras com servidão comercial

1 – Os estabelecimentos comerciais e os detentores de licença de ocupação do espaço público, nomeadamente de esplanadas, quiosques, bancas ou roulottes, são responsáveis pela limpeza permanente da sua área de exploração, bem como do espaço público ocupado, devendo remover os resíduos resultantes da sua atividade e depositá-los nos equipamentos disponíveis para deposição de resíduos provenientes do estabelecimento ou indicados pela Entidade Gestora.

2 - A limpeza dos resíduos resultantes das atividades mencionadas no número anterior, deslocados para fora dos limites da área de exploração respetiva, devido às condições meteorológicas ou por terceiros, é da responsabilidade da Entidade Gestora.

3 - Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de exploração de um estabelecimento comercial uma faixa de 2 metros de zona pedonal, a contar do perímetro da área de ocupação do espaço público.

4 - O disposto no número anterior também se aplica, com as necessárias adaptações, a feirantes, vendedores ambulantes, produtores agrícolas e promotores de espetáculos itinerantes.

5 - No caso dos estabelecimentos de comércio alimentar ou misto e dos estabelecimentos de restauração, cuja produção diária exceda 1100 litros de resíduos urbanos, estabelece-se como área de exploração um raio de 20 metros a contar da sua área de implantação.

6 - Os resíduos provenientes da limpeza da área considerada neste artigo, bem como os provenientes da atividade do estabelecimento, devem ser depositados nos equipamentos existentes para deposição dos resíduos provenientes do estabelecimento, ou nos definidos pela Entidade Gestora.

Artigo 82.º
Limpeza de terrenos, logradouros e outros espaços privados

1 - Nos terrenos e lotes de terreno, edificáveis ou não, logradouros de edifícios ou outros espaços interiores, é proibida a deposição, o abandono ou a acumulação de quaisquer resíduos, designadamente resíduos urbanos, resíduos de construção e demolição ou outros materiais, bem como a acumulação de silvado ou outra vegetação infestante, que constituam risco de insalubridade, risco de incêndio ou ameaça para o ambiente ou para a segurança de pessoas e bens.

2 - É obrigação dos proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que a qualquer título detenham os terrenos nas situações referidas no número, proceder à sua limpeza, de modo a não constituir risco de insalubridade, risco de incêndio ou ameaça para o ambiente ou para a segurança de pessoas e bens.

3 - Os terrenos referidos nos números anteriores devem ser protegidos do acesso a terceiros, para a deposição ou abandono de quaisquer resíduos, através da vedação dos mesmos, com uma altura mínima de 1,50 metros, construída com materiais indicados pelos serviços municipais, de modo à sua uniformização.

4 - Sempre que na vegetação infestante existam espécies invasoras, listadas na Lista Nacional de Espécies Invasoras, os proprietários, arrendatários, usufrutuários, detentores ou possuidores de terrenos e lotes de terreno, edificáveis ou não, são obrigados a proceder à sua remoção, de modo a impedir a sua propagação.

5 - Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou detentores de terrenos e lotes de terreno, edificáveis ou não, de edifícios, logradouros ou de outras áreas similares são responsáveis pela sua desinfestação, quando tal se mostre necessário para evitar a existência de pragas, nomeadamente de roedores, insetos ou outras espécies nocivas à saúde.

6 - Sempre que se verifique o incumprimento do disposto nos números anteriores, e estando em causa condições de insalubridade ou risco de incêndio, ou ameaça para o ambiente ou para a segurança de pessoas e bens, os respetivos proprietários, usufrutuários, arrendatários ou detentores

serão notificados para procederem à ação que se entender mais adequada, no prazo fixado para o efeito.

7 - A ordem indicada no número anterior deve ser cumprida no prazo que lhe vier a ser fixado, sob pena de, independentemente da aplicação da respetiva coima, o Município, ou a Junta de Freguesia, consoante o caso, se substituir, efetuando o serviço a expensas dos mesmos.

8 - É proibido manter árvores, arbustos, silvados e sebes pendentes sobre a via pública, que impeçam a livre e cómoda circulação e que prejudiquem a limpeza urbana, a iluminação pública, a sinalização de trânsito e que obstruam a visibilidade das placas de toponímia.

Artigo 83.º
Limpeza das áreas exteriores de estaleiros de obras

1 - O dono da obra deve manter limpos os espaços envolventes à obra, conservando-os livres de pó e terra, bem como proceder à remoção dos resíduos de construção e demolição dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros de obra.

2 - O dono da obra é também responsável por evitar que as viaturas de transporte dos materiais sujem a via pública, desde o local da obra até ao seu destino final, tendo de criar condições para a lavagem, designadamente dos rodados das viaturas, devendo ainda proceder à limpeza dos arruamentos sempre que tal se revele necessário.

3 - Os equipamentos destinados à deposição dos resíduos de construção e demolição devem ser removidos da via pública, sempre que:

a) Atinjam a sua capacidade limite;

b) Constituam um foco de insalubridade, independentemente do volume e tipo de resíduos depositados;

c) Se encontrem depositados outro tipo de resíduos distintos do fim a que se destinam.

d) Prejudiquem a circulação de veículos e de peões nas vias e outros espaços públicos.

CAPÍTULO VII
FISCALIZAÇÃO, CONTRAORDENAÇÕES E COIMAS

Artigo 84.º
Fiscalização

1 - A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento compete à Câmara Municipal, através dos seus serviços e trabalhadores municipais, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas às demais autoridades administrativas e policiais, competindo ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em qualquer dos vereadores, a instrução dos respetivos processos, bem como a aplicação das coimas e sanções.

2 - No exercício da atividade de fiscalização, a Câmara Municipal é auxiliada por trabalhadores em funções públicas do Município designados para o efeito, podendo ainda solicitar a colaboração de quaisquer autoridades administrativas ou policiais.
3 - Para efeitos do cumprimento das funções de fiscalização que resultam do disposto no presente Regulamento, as pessoas e entidades sujeitas a fiscalização devem prestar ao Município toda a colaboração que lhes for solicitada.
4 - Sempre que os trabalhadores municipais, no exercício das suas funções, ou entidades adjudicatárias de serviços municipais, tenham conhecimento da existência de infrações ao disposto no presente Regulamento devem comunicá-las de imediato ao Município, com vista à instauração dos respetivos processos de contraordenação.

Artigo 85º
Regime sancionatório

1 - Para efeitos do presente Regulamento é aplicável o regime sancionatório e procedimental constante da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto (Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais) e do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social), na redação em vigor.
2 - Todas as contraordenações são puníveis a título de dolo e de negligência, sendo, neste último caso, reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis.
3 - A tentativa é punível com coima aplicável a contraordenação consumada especialmente atenuada.
4 - Sem prejuízo das contraordenações previstas no presente Regulamento, os comportamentos nelas descritos podem fazer incorrer o agente em responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 86.º
Obrigações gerais

1 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:
a) Alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e não garantir a sua boa utilização;
b) Não promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas particulares do sistema de gestão de resíduos;
c) Não assegurar a limpeza dos equipamentos particulares de deposição dos resíduos e área envolvente;
d) Abandonar, pelos respetivos detentores, os equipamentos de deposição de uso individual, que lhe foram entregues pela Entidade Gestora, para uso nos sistemas de recolha seletiva porta-a-porta,
e) Não acondicionar corretamente os resíduos;
f) Não proceder, enquanto produtores, à separação dos resíduos urbanos na origem de forma a assegurar a sua valorização por fluxos e fileiras;
g) Não cumprir as regras de deposição seletiva/separação dos resíduos urbanos;

h) Não cumprir o horário ou os dias definidos para a deposição e recolha dos resíduos urbanos comunicados pela Entidade Gestora;

i) Em situações de acumulação de resíduos, não adotar os procedimentos indicados pela Entidade Gestora, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública;

j) A violação de qualquer norma do presente Regulamento para a qual não esteja prevista a penalidade correspondente.

2 - As contraordenações previstas nas alíneas a), b) e c) do número anterior são punidas com coima graduada de €75 até ao máximo de €350, quando praticadas por pessoas singulares, e com coima graduada de €150 até ao máximo de €700, quando praticadas por pessoas coletivas.

3 - As contraordenações previstas nas alíneas d), e), f), g), h, e j) do número 1 do presente artigo são punidas com coima graduada de €200 até ao máximo de €750, quando praticadas por pessoas singulares, e com coima graduada de €400 até ao máximo de €1.500, quando praticadas por pessoas coletivas.

4 -A contraordenação prevista na alínea i) do número 1 do presente artigo é punida com coima graduada de €500 até ao máximo de €5.000, quando praticada por pessoas singulares, e com coima graduada de €1.000 até ao máximo de €10.000, quando praticada por pessoas coletivas.

Artigo 87º
Sistema de deposição de resíduos urbanos

1 - Sem prejuízo das obrigações genéricas previstas no artigo anterior, constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

a) Não utilização dos equipamentos que foram disponibilizados ou indicados pela Entidade Gestora;

b) Utilização dos equipamentos que foram disponibilizados ou indicados pela Entidade Gestora, para um fim diferente a que se destinam;

c) Não utilização dos equipamentos específicos existentes nas vias e outros espaços públicos, nomeadamente papeleiras e ecopontos;

d) Não cumprimento, pelos produtores, dos horários de recolha dos contentores para o interior das suas instalações;

e) O inadequado acondicionamento dos OAU provenientes do setor doméstico ou a sua inadequada colocação nos equipamentos específicos;

f) A deterioração ou extravio, por razões imputáveis ao utilizador, dos equipamentos de deposição disponibilizados pela Entidade Gestora;

g) Não cumprimento dos horários definidos pela Entidade Gestora para colocação dos contentores de resíduos urbanos na via pública;

h) Utilização de equipamento de deposição alternativo ao facultado pela Entidade Gestora;

i) Despejo de OAU nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo em linhas de água e nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;

j) Colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a resíduos urbanos, bem como de materiais pulverulentos;

k) Colocar resíduos industriais, perigosos ou hospitalares, nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias e noutros espaços públicos;

l) Não aquisição e instalação, por parte do promotor de novas operações urbanísticas, de contentores para deposição de resíduos, bem como a colocação de equipamentos distintos dos aprovados pela Entidade Gestora;

m) A deposição de resíduos, por parte de grandes produtores, em equipamentos destinados a resíduos urbanos cuja gestão compete, por força da lei, à Entidade Gestora.

2 - As contraordenações previstas nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior são punidas com coima graduada de €75 até ao máximo de €350, quando praticadas por pessoas singulares, e com coima graduada de €150 até ao máximo de €700, quando praticadas por pessoas coletivas.

3 - As contraordenações previstas nas alíneas e), f), g) e h) do número 1 do presente artigo são punidas com coima graduada de €200 até ao máximo de €750, quando praticadas por pessoas singulares, e com coima graduada de €400 até ao máximo de €1.500, quando praticadas por pessoas coletivas.

4 - As contraordenações previstas nas alíneas i), j), k), l) e m) do número 1 do presente artigo são punidas com coima graduada de €500 até ao máximo de €5.000, quando praticadas por pessoas singulares, e com coima graduada de €1.000 até ao máximo de €10.000, quando praticadas por pessoas coletivas.

Artigo 88.º
Recolha e transporte de resíduos alimentares

1 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

a) Não cumprimento dos horários definidos pela Entidade Gestora para colocação dos contentores de resíduos alimentares na via pública;

b) Não acondicionar os resíduos alimentares de acordo com as instruções dadas pela Entidade Gestora;

c) Não utilização dos equipamentos disponibilizados ou indicados pela Entidade Gestora para a deposição de resíduos alimentares.

2 - A contraordenação prevista na alínea a) do número anterior é punida com coima graduada de €75 até ao máximo de €350, quando praticada por pessoas singulares, e com coima graduada de €150 até ao máximo de €700, quando praticada por pessoas coletivas.

3 - As contraordenações previstas nas alíneas b) e c) do número 1 do presente artigo são punidas com coima graduada de €200 até ao máximo de €750, quando praticadas por pessoas singulares, e com coima graduada de €400 até ao máximo de €1.500, quando praticadas por pessoas coletivas.

Artigo 89.º
Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e de resíduos urbanos volumosos (monos)

1 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

a) Deposição de REEE e monos em equipamentos não destinados a tais fluxos de resíduos;

b) A deposição ou abandono de REEE e monos na via pública ou áreas confinantes com o espaço

público, sem acordo e autorização da Entidade Gestora;

c) Deposição de REEE e monos que perturbem a segurança da circulação dos peões e ou veículos e a acessibilidade da viatura de recolha.

2 - A contraordenação prevista na alínea a) do número anterior do presente artigo é punida com coima graduada de €200 até ao máximo de €750, quando praticada por pessoas singulares, e com coima graduada de €400 até ao máximo de €1.500, quando praticada por pessoas coletivas.

3 - A contraordenação prevista nas alíneas b) e c) do número 1 do presente artigo é punida com coima graduada de €500 até ao máximo de €5.000, quando praticada por pessoas singulares, e com coima graduada de €1.000 até ao máximo de €10.000, quando praticada por pessoas coletivas.

Artigo 90.º
Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos

1 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

a) Deposição de resíduos verdes urbanos em equipamentos não destinados a tal fluxo de resíduos;

b) Inadequada deposição e/ou acondicionamento dos resíduos verdes urbanos de menores dimensões, nomeadamente folhas e aparas, nos termos do artigo 41.º, n.º 5;

c) A deposição ou abandono resíduos verdes urbanos na via pública ou áreas confinantes com o espaço público, sem acordo ou autorização da Entidade Gestora;

d) Deposição de resíduos verdes urbanos que perturbem a segurança da circulação dos peões e ou veículos e a acessibilidade da viatura de recolha;

2 - A contraordenação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior do presente artigo é punida com coima graduada de €200 até ao máximo de €750, quando praticada por pessoas singulares, e com coima graduada de €400 até ao máximo de €1.500, quando praticada por pessoas coletivas.

3 - A contraordenação prevista nas alíneas c) e d) do número 1 do presente artigo é punida com coima graduada de €500 até ao máximo de €5.000, quando praticada por pessoas singulares, e com coima graduada de €1.000 até ao máximo de €10.000, quando praticada por pessoas coletivas.

Artigo 91.º
Pneus usados, óleos usados, pilhas e acumuladores, veículos em fim de vida e componentes ou materiais resultantes de intervenções em veículos

1 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

a) Abandonar, armazenar ou depositar pneus usados, óleos usados, pilhas e acumuladores, veículos em fim de vida, ou impossibilitados de circular pelos próprios meios e componentes ou materiais resultantes de intervenções em veículos, na via pública ou noutros espaços públicos;

b) Deter, armazenar, depositar ou abandonar pneus usados, óleos usados, pilhas e acumuladores, veículos em fim de vida, ou impossibilitados de circular pelos próprios meios e componentes ou materiais resultantes de intervenções em veículos, em locais privados não autorizados para o efeito.

2 - A contraordenação prevista na alínea a) do número anterior do presente artigo é punida com coima graduada de €200 até ao máximo de €750, quando praticada por pessoas singulares, e com coima graduada de €400 até ao máximo de €1.500, quando praticada por pessoas coletivas.

3 - A contraordenação prevista na alínea b) do número 1 do presente artigo é punida com coima graduada de €500 até ao máximo de €5.000, quando praticada por pessoas singulares, e com coima graduada de €1.000 até ao máximo de €10.000, quando praticada por pessoas coletivas.

Artigo 92.º
Deposição de resíduos de construção e demolição e de resíduos de construção e demolição com amianto

1 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

a) Colocação ou a remoção de RCD em desrespeito pelas condições definidas pelos serviços municipais;

b) Incorreta deposição de RCD, a deterioração dos equipamentos de deposição, ou o incorreto manuseamento ou localização indevida dos equipamentos de deposição, que inviabilize a sua remoção e que, consequentemente, implique a afetação de meios mecânicos ou humanos complementares;

c) A inadequada ou a não separação de outros resíduos resultantes da atividade de construção civil, tais como plásticos, papel/cartão, madeiras, latas, ferros e outros materiais recicláveis;

d) A deposição de RCD fora dos equipamentos de deposição adequados;

e) A deposição de RCD nos contentores de resíduos urbanos;

f) A deposição de RCD nas vias e outros espaços públicos;

g) A deposição de RCD nos terrenos municipais;

h) A deposição de RCD nos terrenos privados, sem prévio licenciamento;

i) A deposição de RCD nas redes de águas pluviais ou de águas residuais domésticas;

j) A deposição de RCD nas linhas de águas, poços ou furos, nascentes, lagoas e albufeiras;

k) Não cumprimento pelo produtor ou detentor das regras para correta remoção, acondicionamento e transporte dos RCDA;

l) A deposição de RCDA fora dos equipamentos de deposição adequados;

m) A deposição de RCDA nos contentores de resíduos urbanos;

n) A deposição de RCDA nas vias e outros espaços públicos;

o) A deposição de RCDA nos terrenos municipais;

p) A deposição de RCDA nos terrenos privados, sem prévio licenciamento;

q) A deposição de RCDA nas redes de águas pluviais ou de águas residuais domésticas;

r) A deposição de RCDA nas linhas de águas, poços ou furos, nascentes, lagoas e albufeiras.

2 - As contraordenações previstas nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior do presente artigo são punidas com coima graduada de €200 até ao máximo de €750, quando praticadas por pessoas singulares, e com coima graduada de €400 até ao máximo de €1.500, quando praticadas por pessoas coletivas.

3 - As contraordenações previstas nas alíneas e), f), g), h), i), j), k), l), m), n), o), p), q) e r) do número 1 do presente artigo são punidas com coima graduada de €500 até ao máximo de €5.000, quando

praticadas por pessoas singulares, e com coima graduada de €1.000 até ao máximo de €10.000, quando praticadas por pessoas coletivas.

Artigo 93.º
Limpeza urbana e higiene pública

1 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

a) Cuspir, escarrar, urinar ou defecar no espaço público;

b) Elaborar grafites em espaços não autorizados;

c) Riscar, pintar ou sujar edificações, equipamentos e outros bens públicos;

d) Matar, depenar, pelar, chamuscar, processar ou cozinhar animais ou outros alimentos no espaço público, salvo autorização da Câmara Municipal;

e) Varrer resíduos sólidos ou líquidos para o espaço público;

f) Sujar, poluir ou utilizar de forma inadequada e diferente daquela para a qual foi concebida, a água de tanques, pias, chafarizes, fontes, poços ou furos, ou outros equipamentos similares;

g) Serrar ou trabalhar em madeiras, metais ou outros materiais, ou constituir depósito, mesmo que temporário;

h) Enxaguar, secar ou corar, no chão, muros, sebes ou nas árvores marginais à via pública ou outros espaços públicos, roupas, panos, tapetes, peles de animais, sebos, raspas ou quaisquer outros objetos;

i) Regar plantas ou lavar pátios, varandas, coberturas, estores, terraços, janelas, sacadas ou outros espaços, de modo a que a água caia no espaço público;

j) Sacudir resíduos, no espaço público ou sobre espaços públicos, nomeadamente, roupas, tapetes, passadeiras, toalhas, lençóis, panos, cobertores, coberturas, plásticos, vassouras e esfregonas, ou outros objetos similares;

k) A presença de animais nos parques infantis, jardins e outros espaços verdes do domínio público, que a Câmara Municipal determinar, através da afixação de placa informativa;

l) A não limpeza e/ou a não remoção pelo proprietário, detentor ou responsável, a qualquer título, dos dejetos produzidos pelos animais, nas vias, zonas ou outros espaços públicos ou de utilização pública, exceto os provenientes de cães-guia, quando acompanham indivíduos invisuais;

m) A inadequada recolha, acondicionamento e/ou deposição de dejetos de animais por parte do proprietário, detentor ou responsável, a qualquer título;

n) Manter no espaço público ou de utilização pública, instalações de alojamento e/ou de alimentação de animais de companhia, incluindo cães, gatos, aves ou outros, alimentar ou lançar alimentos ou detritos para alimentação de animais, limpar, ferrar e sangrar animais ou fazer-lhes curativos, que não se justifiquem ou não apresentem justificada urgência, trazer animais a divagar ou a apascentar ou mantê-los presos ou apeados, no espaço público ou de utilização pública;

o) Estacionar veículos em frente aos contentores de recolha de resíduos, ou em local que perturbe as operações de recolha;

p) Despejar, depositar, lançar ou abandonar quaisquer tipos de resíduos, sólidos ou líquidos, fora dos equipamentos destinados à sua correta gestão, ou em sarjetas e outros elementos de drenagem de águas pluviais, ou linhas de água, poços ou furos, nascentes, lagoas e albufeiras, ou em terrenos públicos ou privados.

q) Afixar cartazes e outros suportes de publicidade ou propaganda, não autorizada ou indevidamente colocada, nomeadamente em edifícios, árvores, candeeiros, tapumes, equipamentos de deposição de resíduos ou outros equipamentos públicos, ou lançar para o espaço público papéis ou folhetos de publicidade e propaganda;

r) Despejar, derramar ou deixar espalhados resíduos, sólidos ou líquidos, em virtude de operações de carga e/ou descarga, transporte e circulação de veículos;

s) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras e outras atividades;

t) Proceder à incorporação de quaisquer resíduos no solo, com exceção dos biorresíduos e resíduos agrícolas, desde que em cumprimento do previsto no Código de Boas Práticas Agrícolas e demais legislação em vigor;

u) Criar e manter estrumeiras que exalem maus cheiros e prejudiquem a higiene, salubridade e limpeza dos locais, bem como permitir a escorrência dos mesmos para terrenos contíguos;

v) Lavar, pintar ou reparar veículos nas vias, zonas públicas ou outros espaços públicos;

w) Lavar, pintar ou reparar veículos em locais privados, quando daí advenha prejuízo para o ambiente, saúde e insalubridade pública;

x) Lançar ou abandonar animais mortos, estropiados ou doentes, ou parte deles, no espaço público ou nos equipamentos de deposição de resíduos;

y) Efetuar a queima de resíduos urbanos, resíduos comerciais, resíduos industriais ou hospitalares e outros resíduos tóxicos ou perigosos;

z) Realizar queimas, queimadas e fogueiras de resíduos verdes, salvo devidamente autorizadas nos termos da legislação aplicável;

aa) Remexer, escolher, remover ou catar resíduos urbanos e outros objetos contidos nos equipamentos de deposição ou que estejam indevidamente depositados nos espaços públicos;

bb) O uso ou desvio para utilização pessoal, a destruição, danificação dos equipamentos de deposição de resíduos;

cc) Outras ações ou omissões das quais resulte sujidade, insalubridade ou perigo para o espaço público.

2 - As contraordenações previstas nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), h), i), j), k), l), m), n), o) e cc) do número anterior são punidas com coima graduada de €75 até ao máximo de €350, quando praticadas por pessoas singulares, e com coima graduada de €150 até ao máximo de €700, quando praticadas por pessoas coletivas.

3 - As contraordenações previstas nas alíneas p), q), r), s), t), u), v) e w) do número 1 do presente artigo são punidas com coima graduada de €200 até ao máximo de €750, quando praticadas por pessoas singulares, e com coima graduada de €400 até ao máximo de €1.500, quando praticadas por pessoas coletivas.

4 - As contraordenações previstas nas alíneas x), y), z), aa) e bb) do número 1 do presente artigo são punidas com coima graduada de €500 até ao máximo de €5.000, quando praticadas por pessoas singulares, e com coima graduada de €1.000 até ao máximo de €10.000, quando praticadas por pessoas coletivas.

Artigo 94.º
Limpeza de áreas de esplanada e outras com servidão comercial

1 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

a) A não realização por parte dos responsáveis dos estabelecimentos comerciais e os detentores de licença de ocupação do espaço público, nomeadamente de esplanadas, quiosques, bancas ou roulottes, da limpeza diária das suas respetivas áreas de exploração e/ou áreas objeto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua atividade;

b) A não realização por parte de feirantes, vendedores ambulantes, produtores agrícolas e promotores de espetáculos itinerantes da limpeza da sua área de exploração e /ou a não deposição seletiva de resíduos nos equipamentos disponibilizados para o efeito, conforme se encontra definido no artigo 81.º do presente Regulamento;

c) Não deposição dos resíduos, provenientes da limpeza da área considerada no artigo 81.º do presente Regulamento, bem como os provenientes da atividade do estabelecimento, nos equipamentos definidos para o efeito.

2 - As contraordenações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior são punidas com coima graduada de €75 até ao máximo de €350, quando praticadas por pessoas singulares, e com coima graduada de €150 até ao máximo de €700, quando praticadas por pessoas coletivas.

3 - As contraordenações previstas na alínea c) do número 1 do presente artigo são punidas com coima graduada de €200 até ao máximo de €750, quando praticadas por pessoas singulares, e com coima graduada de €400 até ao máximo de €1.500, quando praticadas por pessoas coletivas.

Artigo 95.º
Limpeza de terrenos, logradouros e outros espaços privados

1 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

a) Manter árvores, arbustos, silvados e sebes pendentes sobre o espaço público, que impeçam a livre e cómoda circulação e que prejudiquem a limpeza urbana, a iluminação pública, a sinalização de trânsito e que obstruam a visibilidade das placas de toponímia;

b) A deposição, o abandono ou a acumulação de quaisquer resíduos, designadamente,-resíduos urbanos, resíduos de construção e demolição ou outros, nos terrenos e lotes de terreno, edificáveis ou não, logradouros de edifícios ou outros espaços interiores;

c) A não limpeza e desmatação regular de silvados ou outra vegetação infestante, nos terrenos não edificados, edificáveis ou não, logradouros de edifícios ou outros espaços interiores, que constituam risco de insalubridade, risco de incêndio ou ameaça para o ambiente e a segurança de pessoas e bens;

d) A não desinfestação dos terrenos, edificáveis ou não, logradouros de edifícios ou outros espaços interiores, pelos proprietários, usufrutuários, arrendatários ou detentores, quando tal se mostre necessário para evitar a existência de pragas, nomeadamente de roedores, insetos ou outras espécies nocivas à saúde;

e) Não cumprimento, no prazo que tiver sido fixado, da ordem emitida pelo Município ou a Entidade Gestora, para remoção pelos proprietários, usufrutuários, arrendatários ou detentores de terrenos, logradouros de edifícios ou outros espaços interiores, dos resíduos urbanos, resíduos de

construção e demolição e/ou outros, bem como silvados ou outra vegetação infestante ou invasora, de acordo com a legislação em vigor.

2 - A contraordenação prevista na alínea a) do número anterior é punida com coima graduada de €75 até ao máximo de €350, quando praticada por pessoas singulares, e com coima graduada de €150 até ao máximo de €700, quando praticada por pessoas coletivas.

3 - As contraordenações previstas nas alíneas b), c) e d) do número 1 do presente artigo são punidas com coima graduada de €200 até ao máximo de €750, quando praticadas por pessoas singulares, e com coima graduada de €400 até ao máximo de €1.500, quando praticadas por pessoas coletivas.

4 - A contraordenação prevista na alínea e) do número 1 do presente artigo é punida com coima graduada de €500 até ao máximo de €5.000, quando praticada por pessoas singulares, e com coima graduada de €1.000 até ao máximo de €10.000, quando praticada por pessoas coletivas.

Artigo 96.º
Limpeza das áreas exteriores de estaleiros de obras

1 - Constituem contraordenação, punível com coima, as seguintes infrações:

a) A não limpeza, por parte do dono da obra, dos espaços envolventes à mesma, conservando-os livres de pó e terra;

b) A não remoção dos RCD dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros de obra;

c) Sujar a via pública em decurso de utilização de viaturas de transporte de materiais;

d) Não remoção dos equipamentos destinados à deposição dos RCD da via pública, sempre que os mesmos:

i. atinjam a sua capacidade limite;
ii. constituam um foco de insalubridade, independentemente do volume e tipo de resíduos depositados;
iii. se encontrem depositados outro tipo de resíduos distintos do fim a que se destinam.
iv. prejudiquem a circulação de veículos e de peões nas vias e outros espaços públicos.

2 - As contraordenações previstas nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior do presente artigo são punidas com coima graduada de €200 até ao máximo de €750, quando praticadas por pessoas singulares, e com coima graduada de €400 até ao máximo de €1.500, quando praticadas por pessoas coletivas.

Artigo 97º
Reposição da situação anterior

1 - Sem prejuízo da aplicação do regime sancionatório previsto no presente Regulamento, o infrator está obrigado a remover as causas da infração e a reconstituir a situação anterior à prática da mesma.

2 - Sempre que o dever de reposição da situação anterior não seja voluntariamente cumprido, as entidades competentes para a fiscalização atuam diretamente por conta do infrator, sendo as despesas cobradas coercivamente através do processo previsto para as execuções fiscais.

Artigo 98.º

Instrução dos processos de contraordenação e aplicação das coimas

1 - A instrução dos processos de contraordenação, assim como o processamento e a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora.

2 - A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 - Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 99.º
Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente Regulamento constitui receita da Entidade Gestora.

CAPÍTULO VIII
RECLAMAÇÕES

Artigo 100.º
Direito de reclamar

1 - Aos interessados assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2 - Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações em formato físico, presencialmente, e eletrónico, através da respetiva plataforma digital.

3 - Para além do livro de reclamações, previsto no número anterior, a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do correio eletrónico ou o telefone.

4- A entidade gestora deve responder por escrito e de forma fundamentada, no prazo máximo de 22 dias úteis, a todos os utilizadores que apresentem reclamações escritas, salvo as que sejam formalizadas no livro de reclamações em formato físico ou no livro de reclamações em formato eletrónico, para as quais o prazo de resposta é de 15 dias úteis.

5 - A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no nº 7 do artigo 70.º do presente Regulamento.

6. Sem prejuízo do recurso aos tribunais judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSAR, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.

7. A intervenção da ERSAR deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.

8. A ERSAR intervém na resolução extrajudicial de conflitos que envolvam as entidades gestoras, analisando as reclamações, promovendo o recurso à conciliação e à arbitragem entre as partes como forma de resolução de conflitos e tomando as providências que considere urgentes e necessárias.

Artigo 101.º
Resolução alternativa de litígios

1 - Os litígios de consumo entre as entidades gestoras e os utilizadores finais no âmbito do presente serviço estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utilizadores que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio ao Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP).

3 - Os utilizadores podem, ainda, recorrer aos serviços de conciliação e mediação das entidades de resolução alternativa de litígios.

4 - Quando as partes, em caso de litígio resultante do presente serviço de gestão de resíduos, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem -se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na redação em vigor.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 102.º
Legislação subsidiária

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

Artigo 103.º
Interpretação e integração de lacunas

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal, nos termos legais aplicáveis.

Artigo 104.º
Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 105.º
Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento de Resíduos Sólidos do Município de Gondomar anteriormente aprovado.

ANEXO I

NORMAS TÉCNICAS PARA OS SISTEMAS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS

Disposições gerais

As presentes normas técnicas dizem respeito ao projeto dos sistemas de deposição de resíduos urbanos (RU) que, nos termos dos artigos 27.º ao 31.º deste Regulamento, devem fazer parte integrante dos processos aí mencionados.

Entende-se por sistema de deposição de RU o conjunto de infraestruturas e/ou equipamentos, determinados pelos competentes serviços municipais destinados em exclusivo ao acondicionamento de RU.

A escolha do sistema de deposição deve orientar-se no sentido de obter o melhor ambiente urbano e a maior eficiência do serviço de recolha.

O sistema de deposição de resíduos urbanos a adotar deve considerar os projetos de recolha seletiva porta a porta em implementação no concelho de Gondomar, prevendo o dimensionamento dos componentes dos sistemas de acordo com a produção dos diversos fluxos de resíduos (indiferenciada e seletivas).

Projeto

1 - O projeto do sistema de deposição de RU deve incluir obrigatoriamente as seguintes peças escritas e desenhadas:

1.1 - Memória descritiva e justificativa do sistema, onde conste:

1.1.1 - O seu dimensionamento (cálculo da estimativa do volume de produção total de RU).

1.1.2 - A descrição do tipo de sistema de deposição.

1.1.3 - O equipamento de deposição a utilizar.

1.1.4 - Os dispositivos de ventilação e limpeza, quando aplicável.

1.2 - Elementos gráficos onde constem o sistema de deposição bem como a distribuição esquemática dos contentores, nomeadamente:

1.2.1 - Planta de localização do sistema de deposição à escala mínima de 1/100 no edifício.

1.2.2 - Corte vertical do sistema de deposição à escala mínima de 1/20, apresentando todos os componentes do sistema.

1.3 - Termo de responsabilidade subscrito por pessoa legalmente habilitada a assumir a autoria do projeto, nos termos da Portaria n.º 71-A/2024, de 27 de Fevereiro.

2 - Sistemas de Deposição de Resíduos Urbanos

Os equipamentos permitidos no âmbito do sistema de deposição de resíduos urbanos são:

2.1 - Compartimento de armazenagem de contentores, nas condições previstas no ponto 4;

2.2 - Contentores em profundidade, nas condições previstas no ponto 5;

2.3 - Outros sistemas de deposição cuja viabilidade será analisada caso a caso pelos competentes serviços municipais, nas condições previstas no ponto 6.

3 - Receção do Equipamento

3.1 - A receção provisória e definitiva do sistema de deposição de resíduos urbanos é precedida de vistoria destinada a verificar a conformidade do projeto com as normas técnicas aplicáveis aos sistemas de deposição de resíduos urbanos em edificações.

3.2 - No momento da vistoria e para efeitos de receção provisória o equipamento deverá estar operacional e em pleno funcionamento.

4 - Compartimentos de armazenagem de contentores – dimensionamento e características construtivas

4.1 - Edifícios habitacionais

Os compartimentos de RU destinados ao armazenamento dos equipamentos de deposição de resíduos devem ser dimensionados de acordo com a Tabela 1.

4.1.1 - Com 1 ou 2 fogos

a) Os edifícios com 1 ou 2 fogos devem estar dotados de compartimento(s) de RU destinado(s) para o armazenamento dos respetivos equipamentos normalizados, de deposição de resíduos, definidos pela Câmara Municipal.

b) O(s) compartimento(s) de resíduos deve(m) implantar-se em local apropriado no interior do prédio/propriedade, de modo a permitir aos seus utilizadores um fácil transporte dos equipamentos de deposição até à via pública.

c) As portas de acesso do(s) compartimento(s) de RU são de uso individual, apresentando as portas de acesso voltadas para o interior da propriedade, um por fogo.

d) Em termos construtivos, os compartimentos deverão ser em alvenaria e fechados na parte superior, com paredes totalmente revestidas de material que garanta a mesma impermeabilidade do azulejo e dotados de porta(s) de metal, com grelhas tipo veneziana para garantir a ventilação e com rede mosquiteira metálica interior.

e) O pavimento deverá ser revestido de material cerâmico, ou outro que ofereça idênticas características de impermeabilidade e resistência ao choque, e ter a inclinação mínima de 2 % convergindo num ponto baixo em que exista um ralo com sifão de campainha com o diâmetro mínimo de 0,075 m, cujo escoamento será feito para o coletor de águas residuais domésticas.

f) O compartimento deve ter uma altura mínima de 1,40 m.

g) O compartimento deve ainda possuir uma dimensão mínima interior, de acordo com o disposto na Tabela 1.

4.1.2 - Com 3 ou mais fogos

a) Neste tipo de edifícios deverá existir um compartimento de RU de uso coletivo, destinado ao armazenamento dos equipamentos normalizados utilizados para a deposição dos RU. Nesta situação, os equipamentos a alocar serão de utilização coletiva.

b) O compartimento de RU deverá servir a totalidade dos fogos do edifício.

c) O compartimento deve localizar-se ao nível do arruamento, por forma a ter acesso direto à via pública, em local próprio, exclusivo, coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escadas ou quaisquer outras obstruções, ser protegido contra a penetração de animais e dispor de guias rampeadas, colocadas sempre que possível em frente à porta de acesso ao compartimento no passeio público, por

forma a facilitar a entrada e saída dos equipamentos normalizados e a evitar estacionamento de viaturas na via pública.

d) A distância do compartimento até à viatura de recolha não deve ser superior a 10 metros.

e) O compartimento de RU deverá dispor das seguintes características construtivas:

1) Altura mínima de 2,40 m;

2) Revestimento interno das paredes, executado do pavimento ao teto, com material impermeável que ofereça as características de impermeabilidade dos azulejos;

3) Pavimentação em material cerâmico ou de outro que ofereça características de impermeabilização, limpeza fácil, de resistência ao choque e antiderrapante.

4) Pavimento com inclinação descendente mínima de 2 % e máxima de 4% no sentido oposto ao da porta de acesso, convergindo num ponto baixo em que exista um ralo com sifão de campainha com o diâmetro mínimo de 0,075 m, com escoamento para o coletor de águas residuais domésticas;

5) Ventilação permanente garantida através de vão correspondente a 1/10 da área do compartimento, diretamente para o exterior;

6) Porta(s) de acesso ao(s) compartimento(s) de RU a abrir para o exterior deve ter largura mínima de 1,50 m, com duas folhas, e altura mínima de 2 m, com abertura de ventilação inferior de pelo menos 0,10 m × 0,13 m, situada a cerca de 0,20 m do solo e protegida com rede de malha de 0,01 m e rede mosquiteira para o exterior, dotada com uma fechadura normalizada/universal e puxador exterior;

7) O compartimento deve localizar-se sempre ao nível do arruamento, não podendo haver degraus entre este e a via pública e devendo os desníveis eventualmente existentes ser vencidos por rampas com declives não superiores a 5 % e sempre no sentido descendente para o exterior;

8) Ponto de água a uma altura de 1,5 m para não ser danificado por algum contentor;

9) Ponto de luz no interior com sensor fotoelétrico (fotossensor);

10) Termossensores no teto para acionamento do sistema de deteção e combate a incêndios;

11) Manter sempre o compartimento de RU em perfeito estado de salubridade, higiene, segurança e funcionalidade — proprietário(s), arrendatário(s), administração de condomínio e/ou explorador(s);

12) Não pode ter outro fim que não seja o de armazenamento de equipamentos normalizados para deposição de resíduos urbanos;

13) Possuir sinalética de identificação.

4.2 - Edifícios mistos

a) Consideram-se edifícios mistos aqueles que integram frações habitacionais e frações destinadas a comércio/serviços e/ou restauração e bebidas;

b) Em edifícios mistos, os compartimentos destinados às frações habitacionais são obrigatoriamente independentes daqueles que se destinam a outra tipologia de atividades (comércio, serviço, restauração e bebidas);

c) Os compartimentos em edifícios mistos que se destinam às frações habitacionais devem ser dimensionados de acordo com a Tabela 1 e observar os requisitos definidos nos pontos 4.1.1 e 4.1.2, consoante o número de fogos.

d) Os compartimentos em edifícios mistos destinados às frações de comércio, serviços e restauração e bebidas, devem ser dimensionados de acordo com a Tabela 2 e a Tabela 3 e observar as características construtivas dos compartimentos dos edifícios habitacionais com 3 ou mais fogos (ponto 4.1.2).

4.3 - Edifícios destinados a comércio, serviços, restauração e bebidas e outras tipologias de edificações não habitacionais

a) Os compartimentos em edifícios que possuem frações destinadas a comércio, serviços e restauração e bebidas e outras tipologias de edificações não habitacionais devem ser dimensionados de acordo com a Tabela 2 e a Tabela 3 e observar as características construtivas dos edifícios habitacionais com 3 ou mais fogos (ponto 4.1.2).

TABELA 1

Dimensionamento do compartimento de resíduos urbanos e tipologia e quantidade de contentores em função do nº de fogos/edifícios

Total de fogos/ edifícios	Compartimentos		Área mínima (m^2)	Dimensão mínima m)	Fluxo Indiferenciado				Fluxo Papel/Cartão				Fluxo Embalagens				Fluxo Vidro				Fluxo Alimentares			
					Contentores – Capacidade (litros)/ Quantidade (nº)																			
	Nº	Tipo			120	240	360	800	120	240	360	800	120	240	360	800	120	240	360	800	40	120	240	360
1	1	Individual	2,5	0,85	1				1				1				1				1			
2	2	Individual	2,5	0,85	1				1				1				1				1			
3 a 5	1	Coletivo	7,0	2,0		1				1				1				1				1		
6 a 10	1	Coletivo	8,0	2,0			1				1				1				1			1		
11 a 15	1	Coletivo	11,5	2,0				1				1				1			1			1		
16 a 20	1	Coletivo	14,5	3,0				1				1				2			1			1		
21 a 30	1	Coletivo	18,5	3,0				2				1				2				1			1	
31 a 40	1	Coletivo	25,0	3,0				2				1				2				1			1	
41 a 50	1	Coletivo	30,0	3,0				3				2				3			1	1			1	
51 a 60	1	Coletivo	35,0	3,0				3				2				3				2			1	
51 a 70	1	Coletivo	40,0	3,0				4				3				4				2				1

MUNICÍPIO DE GONDOMAR

TABELA 2

Parâmetros a utilizar para o cálculo da produção diária de resíduos urbanos no setor terciário

Tipo de edificação	Fluxo de resíduos					
	Papel/ Cartão	Embalagens	Vidro	Alimentares	Indiferenciado	Total
Comércio e Serviços	**1,05 l/m² Au**	**0,30 l/m² Au**	**0,00 l/m² Au**	**0,00 l/m² Au**	**0,15 l/m² Au**	**1,50 l/m² Au**
Restauração, bares e similares	1,00 l/m² Au	2,50 l/m² Au	0,50 l/m² Au	4,00 l/m² Au	2,00 l/m² Au	10,00 l/m² Au
Supermercados	**4,00 l/m² Au**	**1,00 l/m² Au**	**0,50 l/m² Au**	**1,50 l/m² Au**	**3,00 l/m² Au**	**10,00 l/m² Au**
Hoteleiras	3,00 l/m² Au	4,00 l/m² Au	1,00 l/m² Au	6,00 l/m² Au	6, 00 l/m² Au	20,00 l/m² Au
Hospitalares	**4,00 l/m² Au**	**4,00 l/m² Au**	**2,00 l/m² Au**	**6,00 l/m² Au**	**4,00 l/m² Au**	**20,00 l/m² Au**
Educacionais	1,20 l/m² Au	0,45 l/m² Au	0,15 l/m² Au	0,60 l/m² Au	0,60 l/m² Au	3,00 l/m² Au

Au = área útil.

Quando não existir previsão do setor terciário a instalar, admite-se sempre como base de cálculo o parâmetro de dimensionamento máximo.

As situações omissas deverão ser analisadas caso a caso.

TABELA 3

Dimensionamento do compartimento de resíduos urbanos em edifícios mistos e tipologias de edificações do setor terciário

Volume Total de RU (litros)	Área mínima do compartimento (m²)	Dimensão mínima do compartimento (m)
≤ 800	**7,0**	**2,0**
800 < V ≤ 1600	10,0	2,0
1600 < V ≤ 2400	**13,5**	**3,0**
2400 < V ≤ 4000	22,5	3,0
4000 < V ≤ 6600	**32,0**	**3,0**

4.4 - Características dos Contentores

a) Os contentores deverão ser de modelo normalizado, constituídos em polietileno de alta densidade, dotados de rodas e de sistema de elevação compatível com o utilizado no sistema municipal.

b) Os contentores deverão permitir a deposição seletiva de papel e cartão, embalagens, vidro, resíduos alimentares e, quando aplicável, resíduos verdes.

c) A capacidade mínima admitida dos contentores é de 120 litros.

d) Os contentores deverão possuir sinalética com as características definidas pela Entidade Gestora.

5 - Contentores em profundidade

5.1 - A instalação de contentores em profundidade está sujeita ao cumprimento do disposto no artigo 26º do presente Regulamento.

5.2 - A utilização de equipamentos em profundidade é indicada para urbanizações ou edifícios de habitação coletiva com mais de 20 fogos e devem seguir a quantificação estipulada no ponto 7.

5.3 - Os equipamentos em profundidade devem ser iguais aos utilizados pelo Município de Gondomar ou sujeitos a aprovação pelo mesmo, com capacidade de 5000 litros, com exceção do fluxo do vidro que deve ter uma capacidade de 3000 litros.

5.4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º do presente Regulamento, os equipamentos em profundidade para deposição indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos devem apresentar as seguintes características:

a) Sistema de abertura do equipamento compatível com o utilizado pela frota de recolha da Entidade Gestora;

b) Sistema de elevação do contentor compatível com o utilizado pela Entidade Gestora;

c) Inseridos em cuba de betão, que garanta estanquidade de forma a impedir a entrada de água ou saída de lixiviados;

d) Dotados de sistema para a recolha de lixiviados;

e) O marco de deposição deve ser construído em chapa de aço inoxidável, com acabamento final similar ao modelo utilizado pela Entidade Gestora;

f) O marco de deposição deverá permitir a deposição de grandes volumes de resíduos urbanos;

g) O tambor de deposição deve ser de forma cilíndrica, construído em chapa de aço inoxidável, pintado no exterior da mesma cor e tinta do corpo, quando aplicável;

h) O tambor de deposição deve ser equipado com sistema de fecho automático, de forma a evitar a libertação de odores bem como a aumentar a segurança do equipamento junto dos utilizadores e transeuntes, quando aplicável;

i) Os equipamentos devem conter sinalética com as características definidas pela Entidade Gestora;

j) A plataforma do equipamento deverá permitir o acompanhamento das inclinações do terreno na sua envolvente e ser dotada de mecanismo que impeça a entrada de água superficial para o interior do equipamento;

k) O equipamento deverá permitir a instalação de mecanismos de controlo de acesso digital compatível com o sistema municipal.

6 - Outros Sistemas de Deposição

O Município de Gondomar, após análise caso a caso, poderá admitir outros sistemas de deposição de resíduos urbanos, em situações específicas, desde que os sistemas propostos:

a) Se apresentem dimensionados para a produção estimada de resíduos urbanos;

b) Apresentem equipamentos de qualidade comprovada em termos de resistência mecânica e características dos materiais constituintes;

c) Sejam compatíveis com a frota de recolha da Entidade Gestora;

d) Assegurem o correto enquadramento paisagístico e prevejam uma sinalética adequada.

7 - Critérios de Cálculo do Volume de Resíduos Urbanos

7.1 - O volume de resíduos urbanos produzidos em edifícios habitacionais deverá ser calculado com base na aplicação da seguinte formula:

$P_t = N_f \times 90$
Sendo:
P_t = Produção total de resíduos urbanos, em litros
N_f = Número de fogos da operação urbanística

7.2 - O volume de resíduos urbanos produzidos no setor terciário deverá ser calculado com base na aplicação da seguinte formula:
$P_t = P_d \times A_u \times D_r$
Sendo:
P_t = Produção total de resíduos urbanos, em litros
P_d = Produção diária constante na tabela 2
A_u = Área útil
D_r = Dias de retenção
Considerando:
3 dias de retenção para resíduos indiferenciados e alimentares e 7 dias de retenção para os restantes fluxos.

8 - Sinaléticas
Os equipamentos de deposição de resíduos urbanos devem possuir sinaléticas normalizadas, de acordo com o fluxo a que se destinam, conforme as características definidas pela Entidade Gestora.

ANEXO II
Normas de Utilização dos Ecocentros

Artigo 1.º
Objeto

O presente anexo estabelece um conjunto de regras de utilização dos ecocentros, para a deposição de resíduos urbanos provenientes de produtores residentes ou que desenvolvam atividade no Município do Gondomar.

Artigo 2.º
Âmbito

O presente Anexo aplica-se a todos os ecocentros existentes no Município de Gondomar.

Artigo 3.º
Localização dos ecocentros

Os ecocentros e a sua localização serão indicados pela Entidade Gestora e divulgados no respetivo sítio institucional na Internet.

Artigo 4.º
Horário de Funcionamento

Os ecocentros encontram-se abertos ao público de segunda-feira a sábado, das 8h00 às 20h00, encontrando-se encerrados aos domingos e feriados.

Artigo 5.º
Utilizadores autorizados

Os ecocentros destinam-se a todas as pessoas, individuais ou coletivas, públicas ou privadas, que residam ou desenvolvam atividade no Município de Gondomar, incluindo serviços municipais ou Entidades que prestem serviço para o Município.

Artigo 6.º
Autorização para utilizar os ecocentros

1 — Os utilizadores não estão sujeitos a pedido prévio para entregar resíduos nos ecocentros, à exceção dos RCD e RCDA.

2 — A autorização de descarga de RCD e RCDA poderá ser requerida junto do Departamento de Ambiente ou do Balcão Único da Câmara Municipal de Gondomar, nos termos do artigo 48.º do presente Regulamento.

Artigo 7.º
Tipologia de Resíduos Admitidos

1 — Nos ecocentros de Gondomar é permitida apenas a deposição dos resíduos autorizados, exclusivamente identificados no Título Único Ambiental (TUA) da Entidade Gestora, cuja especificação se encontra no Quadro 1.

2 — A Entidade Gestora poderá, sem aviso prévio e por razões ponderosas, impedir e/ou limitar a receção dos resíduos mencionados no n.º 1.
3 - Todos os resíduos que não se encontrem identificados no TUA da Entidade Gestora deverão ser encaminhados pelo produtor ou detentor para operador legalizado, sob sua responsabilidade.

Artigo 8.º
Condições de Aceitação da Deposição dos Resíduos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a deposição de resíduos nos ecocentros está dependente do cumprimento das condições seguintes:

a) Os utilizadores devem fornecer todos os elementos de identificação solicitados pelo operador do ecocentro;

b) Os resíduos devem estar devidamente separados, por fluxo, sem contaminantes que limitem o processo de valorização;

c) Os resíduos não poderão exceder a capacidade disponível do equipamento;

d) O utilizador deverá demonstrar possuir autorização válida para deposição de RCD e RCDA nos ecocentros.

Artigo 9.º
Deveres dos Utilizadores

As normas respeitantes à deposição, a seguir pelos utilizadores dos ecocentros são as seguintes:

a) Dirigir-se ao Operador do ecocentro;

b) Fornecer todos os elementos de identificação solicitados pelo Operador do ecocentro;

b) Submeter a inspeção os materiais transportados, assim como documentação necessária se aplicável, para obter autorização de deposição no ecocentro;

c) Após autorização, dirigir-se à plataforma de descarga;

d) Parar a viatura de forma a não prejudicar a circulação/paragem das viaturas de outros utilizadores do ecocentro;

e) Proceder à deposição dos resíduos distribuindo-os pelos respetivos contentores apropriados;

f) Manter a limpeza e organização das instalações;

g) Respeitar as regras de circulação e sinalização, vertical ou horizontal, existentes;

h) Cumprir das diretrizes ambientais e de segurança afixadas no local;

i) Cumprir a legislação vigente, em conformidade com a licença de operação da instalação.

Artigo 10.º
Deveres do Operador do Ecocentro

1. O operador do ecocentro terá de efetuar os registos de todas as entradas e saídas de resíduos do ecocentro.
2. Será ainda efetuado o registo de cargas de resíduos recusadas, com referência ao motivo da recusa, origem e classificação de resíduos (e-gar, se aplicável, acompanhamento, informações do transportador, entre outras classificadas relevantes).
3. O registo de entradas de resíduos no ecocentro contém:

a) Dia da deposição;

b) Hora da deposição;
c) Identificação do utilizador e matrícula do veículo;
d) Identificação do resíduo depositado;
e) Local de origem do resíduo depositado;
f) Quantidade aproximada do resíduo depositado;
g) Observações significativas.

4. O registo de saída de resíduos do ecocentro contém:
a) Data da saída;
b) Designação do resíduo;
c) Entidade que efetua o levantamento e matrícula do veículo;
d) Quantidade aproximada do resíduo levantado (em volume ou peso);
e) Nº da guia;
f) Observações significativas.

Artigo 11.º
Procedimento de Descarga

1 - A autorização para a descarga de resíduos será precedida de identificação do utilizador e do registo da respetiva carga pelo operador do ecocentro, devendo os utilizadores fornecer as informações e documentação necessária que para o efeito lhes seja solicitada, nomeadamente nome, morada, NIF e local de origem dos resíduos, as quais estarão sujeitas ao cumprimento das normas em matéria de proteção de dados pessoais.
2 - O operador do ecocentro procederá a uma prévia inspeção da carga registada, devendo o utilizador garantir as condições adequadas para a sua verificação.
3 - Após a realização da inspeção, o operador autorizará ou proibirá a descarga dos resíduos, fundamentando a sua decisão nas normas definidas no presente anexo e indicando as eventuais medidas corretivas a adotar pelo produtor de modo a poder ser autorizara a deposição dos resíduos.
4 - O operador do ecocentro poderá aceitar a deposição parcial da carga, designadamente a parte que cumpra com as normas incluídas no presente anexo.
5 - Compete aos utilizadores o transporte e a deposição dos resíduos nos equipamentos indicados pelo operador do ecocentro.
6 - Os utilizadores deverão cumprir as indicações que lhe forem transmitidas pelo operador do ecocentro, designadamente no que se refere a manobras, procedimento de descarga e à segregação dos resíduos pelos equipamentos existentes.
7 - Os utilizadores deverão respeitar as regras de circulação e sinalização, vertical ou horizontal, existentes no ecocentro.
8 - Compete aos utilizadores assegurar o cumprimento da legislação em vigor relativa ao transporte de resíduos, nomeadamente no que respeita à guia eletrónica de acompanhamento de resíduos (e - GAR), de acordo com o estipulado na Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril.
9 - Os RCD e os RCDA serão pesados nas básculas existentes nos ecocentros, com escala mínima de 20 quilogramas e peso bruto máximo de 20 000 quilogramas.
10 - Por cada pesagem será emitido um talão.

11 - Sempre que se verifique avarias e/ou imobilização de viaturas de transporte de resíduos que afetem o normal funcionamento dos ecocentros, a Entidade Gestora promoverá a rápida remoção da viatura, sem prejuízo da imputação dos custos suportados com a operação.

Artigo 12.º
Cobrança de Taxas

1 - A utilização e deposição de resíduos nos Ecocentros são gratuitas, exceto a deposição de RCD e RCDA.
2 - A deposição de RCD e RCDA estão sujeitos a cobrança de acordo com as taxas em vigor no Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças do Município de Gondomar.

Artigo 13.º
Penalidades

1 - O incumprimento das condições estabelecidas no presente Anexo pelos utilizadores terá como consequência a recusa da receção dos resíduos e o cancelamento do direito de utilização do ecocentro.
2 - A aplicação das penalidades previstas no número anterior não isenta o infrator da eventual responsabilidade civil ou criminal emergente dos factos praticados.

Quadro 1 – Lista dos Resíduos Admissíveis e Não Admissíveis

Resíduos	Códigos LER	Admissíveis	Não Admissíveis
Papel e Cartão	15 01 01 20 01 01	Embalagens de cartão Caixas de cartão Rolos de cartão Papel de escrita e de impressão Jornais, revistas e livros Prospetos publicitários Sacos de papel	Papel e cartão encerado, plastificado ou contaminado com gordura, comida, tinta, óleo, vestígios de cimento ou outro tipo de contaminante
Embalagens de Plástico e de Metal	15 01 02 20 01 39 15 01 04 20 01 40	Todo o tipo de embalagens de plástico vazias (de produtos alimentares, limpeza e higiene pessoal) Garrafões e garrafas de plástico Embalagens de cartão para alimentos líquidos (ECAL) Embalagem Sacos plásticos Todo o tipo de embalagens de metal vazias (de produtos alimentares, limpeza e higiene pessoal)	Embalagens de plástico ou de metal que não se encontrem vazias e limpas de contaminantes Embalagens de óleos de motor e transmissões, de lubrificantes, de produtos químicos, de tintas, vernizes, colas e desinfetantes, bem como embalagens de resíduos perigosos

Vidro	15 01 07 20 10 02	Garrafas e embalagens de vidro vazias Garrafões sem involucro de plástico Vidro de janelas	Vidros de para-brisas de viaturas Espelhos Pirex Cristais Porcelanas
Plásticos	15 01 02 17 02 03	Recipientes de plástico vazios (bidões, baldes) Grades de plástico Mobiliário de plástico Plástico em filme Tubos Persianas Esferovite	Para-choques, tabliers e outros componentes de viaturas Borracha Plásticos contaminados com terras, tintas óleos ou outros contaminantes
Metais	16 01 17 16 01 18 20 01 40	Metais ferrosos e não ferrosos Móveis metálicos Estruturas metálicas Utensílios de cozinha	Bidões e latas de produtos perigosos (contaminados com óleos, lubrificantes, tintas, vernizes colas, desinfetantes e outros produtos químicos) Extintores Botijas
Madeira	15 01 03 17 02 01 20 01 38	Paletes de madeira Caixas de madeira Divisórias, pranchas, pavimentos e contraplacados, aglomerados Moveis de madeira	Madeira contaminada com alcatrão, estuques, óleos ou contendo substâncias perigosas Serrim
Resíduos Verdes	20 02 01	Podas de árvores e arbustos Relva, folhas, flores e plantas	Flores e plantas envasadas ou envolvidas em celofane ou outro tipo de embalagem Raízes com terra Terras e areias Cinzas
Resíduos Urbanos Volumosos (Monos não metálicos)	20 03 07	Colchões Sofás Tapetes, alcatifas, carpetes Oleados Mobiliário de material misto Guarda-chuvas, guarda-sóis Tábuas de engomar Etc.	Para-choques, tabliers e outros componentes de viaturas Borracha Desperdícios e outros materiais contaminados com óleos, lubrificantes e outros produtos perigosos)
Resíduos de Construção e Demolição	17 01 07	Mistura de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos	Resíduos de construção e demolição contaminados com madeira, plásticos ou outros tipos de contaminantes
	17 08 02	Materiais de construção à base de gesso	Materiais à base de gesso contaminados
	17 06 05 (*)	Materiais de construção contendo amianto	

Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos	16 02 16 20 01 23 (*) 20 01 35 (*) 20 01 36	Equipamentos de regulação da temperatura (frigoríficos, arcas congeladoras, aparelhos de ar condicionado, aquecedores, entre outros) Equipamento informático e de telecomunicações (computadores, monitores, teclados, impressoras, telefones, telemóveis, rádios, televisões, entre outros) Equipamentos de pequenas dimensões (aspiradores, micro-ondas, ferros de engomar, secadores, entre outros) Equipamentos de grandes dimensões (máquinas de lavar roupa ou louça, fogões, fornos, esquentadores, placas de fogão, painéis fotovoltaicos, entre outros) Tinteiros e toners	Os REEE devem ser entregues completos, sem vestígios de alimentos ou outro tipo de contaminantes e em condições que garantam o potencial de valorização
Lâmpadas	20 01 21 (*)	Lâmpadas fluorescentes LED	
Pilhas e Acumuladores	20 01 33 (*) 16 06 01 (*)	Pilhas e acumuladores de uso doméstico Baterias (automóveis, computadores, telemóveis, ferramentas elétricas e outros aparelhos elétricos e eletrónicos) Acumuladores de chumbo	
Óleos de Motores, Transmissões e Lubrificação Usados	13 02 08 (*)	Óleo hidráulico Óleo de motores Lubrificantes	Óleos usados de diferentes características ou contaminados com outras substâncias que dificultem a sua valorização Não se aceitam óleos usados provenientes de pessoas coletivas
Óleos Alimentares Usados	20 01 25	Óleos alimentares usados	Óleos usados contaminados com outras substâncias que dificultem a sua valorização Não se aceitam óleos alimentares usados provenientes de pessoas coletivas
Resíduos Biodegradáveis de Cozinhas e Cantinas	20 01 08	Restos provenientes da preparação e confeção de refeições	

		Restos de alimentos confecionados	
Têxteis	20 01 11	Roupas usadas	
Resíduos de tintas e vernizes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas	08 01 11 (*)	Embalagens de tinta e vernizes, contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas	Só são aceites embalagens resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações pelo próprio proprietário ou arrendatário
Embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas	15 01 10 (*)	Embalagens contendo restos de tinta e vernizes	Só são aceites embalagens resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações pelo próprio proprietário ou arrendatário
Pneus Usados	16 01 03	Pneus usados	Pneus com contaminantes Não se aceitam pneus usados provenientes de pessoas coletivas

ANEXO III
ESTRUTURA TARIFÁRIA

TARIFAS DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

1. LOCAIS SEM SISTEMA PAYT

1.1. Utilizadores domésticos

1.1.1. Tarifa de disponibilidade: €/dia;
1.1.2. Tarifa variável: €/m^3 de água consumida;
1.1.3. Taxa de Gestão de Resíduos: €/m^3 de água.

1.2. Utilizadores não-domésticos

1.2.1. Tarifa de disponibilidade: €/dia;
1.2.2. Tarifa variável: €/m^3 de água consumida;
1.2.3. Taxa de Gestão de Resíduos: €/m^3 de água.

2. LOCAIS COM SISTEMA PAYT

2.1. Utilizadores domésticos

2.1.1. Tarifa de disponibilidade: €/dia;
2.1.2. Tarifa variável por medição do volume ou peso: €/L ou €/Kg:
2.1.3.Tarifa variável por sacos pré-pagos ou selos: €/L;
2.1.4.Taxa de Gestão de Resíduos, por cada L ou Kg produzido.

2.2. Utilizadores não-domésticos

2.2.1. Tarifa de disponibilidade: €/dia;
2.2.2. Tarifa variável por medição do volume ou peso: €/L ou €/Kg;
2.2.3.Tarifa variável por sacos pré-pagos ou selos: €/L;
2.2.4.Taxa de Gestão de Resíduos, por cada L ou Kg produzido

3. TARIFÁRIOS ESPECIAIS

3.1. Tarifários Sociais - Utilizadores domésticos

3.1.1. Tarifa de disponibilidade: isentos;
3.1.2. Tarifa variável: não isentos e determinada nos termos dos pontos 1.1.2, 2.1.2 ou 2.1.3.
3.1.3.Taxa de Gestão de Resíduos: não isentos e determinada nos termos dos pontos 1.1.3 ou 2.1.4.